

PEDRO BERGÊ CUTRIM FILHO

ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

São Luís

2007

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

É o objetivo deste trabalho mostrar que o direito à acessibilidade ao meio físico das pessoas com deficiência é direito fundamental.

Desenvolvendo estágio extracurricular na Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos dos Cidadãos Portadores de Deficiência e Idosos, na comarca de São Luís (MA), pôde-se travar contato bem próximo com as pessoas com deficiência.

De fato, o trabalho diário com o segmento das pessoas com deficiência possibilitou o contato com seu cotidiano, tornando mais evidentes as dificuldades com as quais se deparam todos os dias, em especial a de acesso ao meio físico.

O estudo do segmento social em apreço, em resumo, deixou patente uma constatação: embora já se tenha consagrado uma variedade significativa de direitos eles ainda não conseguiram gerar efeitos suficientes no mundo dos fatos. Um dos maiores óbices à eficácia jurídica das normas tutelares das pessoas com deficiência radica no não cumprimento dos preceitos constitucionais, ou melhor, no desrespeito da Constituição.

O tema eleito como objeto deste trabalho reveste-se de grande importância, posto que se volta a cogitar sobre os problemas que marcam o processo de garantia de eficácia dos direitos fundamentais de uma parcela importante da sociedade. Ao tentar traçar possibilidades de incremento na sua eficácia, o estudo caminha no sentido da plena realização do Estado Democrático de Direito, através da tutela, com intensidade crescente, da dignidade da pessoa humana.

Para tanto foram utilizados textos, livros, leis, o Inquérito Civil 03/98, instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos dos Cidadãos Portadores de Deficiência e Idosos, a Ação Civil Pública n.º 012529/98 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e, principalmente, a Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, o trabalho trata da situação dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, esboçando, previamente, uma noção do que vem a ser estes direitos. Em seguida, aborda-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Mais a frente discute-se acerca das dimensões dos direitos fundamentais, com um preliminar estudo sobre o direito das pessoas com deficiência no Sistema Jurídico Brasileiro, para concluir afirmando que os direitos das pessoas com deficiência ocupam cadeira cativa no plano dos direitos fundamentais.

Feito este percurso, segue o texto abordando a questão da eficácia dos direitos fundamentais do segmento em exame, classificando-os no quadro das diversas dimensões de direitos. Cuidou-se, principalmente, do problema da eficácia dos direitos fundamentais sociais, com especial atenção para a cláusula da *reserva do possível*.

No quarto capítulo, o trabalho reserva espaço para o estudo do direito à acessibilidade ao meio físico e as pessoas com deficiência em Convenções Internacionais, na Constituição, nas normas infraconstitucionais e nas normas técnicas, com o fim precípua de afirmar que não há desculpas para que não haja a implementação do direito à acessibilidade no seio social.

O quinto capítulo destina-se ao estudo da relação do Ministério Público com os demais Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), no que se

refere às exigências de implementação do direito à acessibilidade ao meio físico das pessoas com deficiência, especificando os instrumentos de garantia desses direitos.

O sexto capítulo é dedicado ao estudo de caso concreto de adaptação das paradas de ônibus da comarca de São Luís (MA), objeto da Ação Civil Pública Nº 012529/98 promovida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como prova de que o Poder Público ainda não fez o suficiente para a implementação dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente o direito de acessibilidade ao meio físico.

Por derradeiro, o sétimo capítulo foi dedicado ao enlace entre as idéias assentadas nos capítulos anteriores, construindo, assim, a ilação fundamental do trabalho.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2.1 Delimitação conceitual de Direito Fundamental

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no decorrer da história dificultam definir-lhes um conceito rápido, prático e preciso¹.

Como consequência dos embates ocorridos nos seios das revoluções liberais e nos movimentos sociais que viabilizaram seu nascimento, a noção de direitos fundamentais teve, em primeiro momento, a característica de balizadora da ação do Estado.

Porém, é perceptível que muito mais do que circunscrever os limites da atuação do Estado Absoluto, o conteúdo dos direitos fundamentais tem uma múltipla função, dentre estas, a de aproximar-se do cidadão e assegurar-lhe dignidade. Daí o porquê de Paulo Bonavides², com escopo no pensamento de Konrad Hesse, assinalar que “os direitos fundamentais almejam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”.

Ingo W. Sarlet³ e José Afonso da Silva⁴ afirmam que os direitos fundamentais são expressões de valores e necessidades consensualmente reconhecidos por uma comunidade situada temporal e espacialmente, direitos esses

¹ SILVA, 2001b, p. 179.

² BONAVIDES, 2002, p. 514.

³ SARLET, 2004, p. 69.

⁴ SILVA, 2001b, p. 179-183.

que, por sua vez, no pensamento de J.J. Canotilho⁵, assumem a qualidade de instância legitimadora da constituição, quando afirma *in litteris* que “os Direitos Fundamentais são elementos constitutivos da legitimidade constitucional”.

Ingo Wolfgang⁶ adere ao reconhecimento desta qualidade (a de instância legitimadora da constituição) quando faz menção ao já citado J.J. Canotilho e a Habermas, afirmando que “o fundamento de validade da constituição (=legitimidade) é a dignidade do seu reconhecimento como ordem justa (Habermas) e a convicção, por parte da coletividade, da sua bondade intrínseca”.

Tendo em vista estes preceitos, evidencia-se aqui a imprescindibilidade que os direitos fundamentais assumem nas estruturas jurídicas modernas. Isso porque representam o núcleo ao redor do qual todas as cartas políticas (Constituições) foram e são sintetizadas, uma vez que lhe servem de fundamento de legitimidade, ao passo que devem ser o espelho mais fiel das aspirações da sociedade. Em outras palavras, não é extremado considerá-los a pedra de toque das democracias modernas.

Em adendo, não se pode esquecer a necessária imbricação e vinculação existentes entre direitos fundamentais, Constituição e Estado Democrático de Direito.

Já se sabe que constituição e direitos fundamentais têm origens comuns, pois ambos surgem com o movimento constitucionalista⁷. Sendo assim, surge o documento que de uma só vez sujeita os governantes e governados - a **Constituição** - o qual se estrutura sobre duas pilastras: a separação de poderes e

⁵ CANOTILHO, 2002, p. 376

⁶ SARLET, 2004, pp. 69-70.

⁷ A título de informação, designa-se constitucionalismo “a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário” (CANOTILHO, 2002, p. 376).

garantias dos direitos fundamentais, portando mecanismos de restrição ao Estado, indicando-lhe caminhos, por onde pode caminhar e como caminhar.

Para além disso, deve-se ater para um terceiro ponto que completa a tríade a pouco apresentada - o **Estado Democrático de Direito** - posto que se relaciona diretamente com os conceitos de **direitos fundamentais** e **Constituição**, pois é espaço para que haja, verdadeiramente, a garantia da dignidade humana e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais.

Dito de outra forma, Constitucionalismo, Estado Democrático de Direito e direitos fundamentais, constituem a fórmula para que haja, de fato, a garantia da dignidade humana, prova é que a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, de 26 de agosto de 1789, funciona como regra-matriz para as referidas noções, a saber: “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não possui Constituição”.

Outro ponto que deve ser esclarecido aqui é quanto à opção terminológica ora feita, pois, como é sabido, o estudo do conceito de direito fundamental leva à percepção de uma infinidade de expressões usadas para designá-lo, tais como: “direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”⁸.

Quanto a isso, a própria Constituição Federal de 1988 mostra-se confusa neste ponto, referindo-se a eles ora como *direitos e garantias fundamentais* (Título II), ora como *direitos humanos* (art. 4º, II), *direitos e liberdades constitucionais* (art. 5º, LXXI) e *direitos e garantias individuais* (art. 60, § 4º, IV).

Como se não bastasse, historicamente as Constituições brasileiras não

⁸ SILVA, 2001b, p.179.

são unânimes no que toca a opção terminológica adotada para designá-los. A constituição de 1824, por exemplo, referia-se a Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros. Já a Constituição de 1891, cuidava de uma *Declaração de Direitos*. E as constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 optaram pela expressão *Direitos e garantias Individuais*.

Não se delongando sobre a questão, preferir-se-á, neste estudo, optar pela terminologia *Direitos Fundamentais*, por ser esta de caráter genérico, conseguindo expressar, por si só, todo o arcabouço de direitos essenciais ao homem consagrados pela ordem jurídica nacional e também pelo fato de a Constituição Brasileira de 1988 adotar em seu Título II a Expressão ***Direitos Fundamentais***, expressão que inaugura o rol desses direitos essenciais.

2.2 A dignidade da pessoa humana

Após as experiências históricas da aniquilação do ser humano⁹, a dignidade da pessoa humana, como base da República, significa o reconhecimento do indivíduo como limite e fundamento do domínio político do Estado¹⁰, constituindo-se como valor fundamental da ordem jurídica para a ordem constitucional que pretenda se apresentar como Estado democrático de direito.

Entendendo-se que os direitos fundamentais devem existir para nenhuma outra função, senão a de resguardar a dignidade da pessoa humana e; a dignidade da pessoa humana como sendo a pedra fundamental para que sejam soerguidos os

⁹ A exemplo, a inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos.

¹⁰ CANOTILHO, 2002, p. 225.

direitos fundamentais¹¹, entender-se-á, então, que se trata de dois conceitos imbricados. Daí a importância do estudo do que é a dignidade da pessoa humana.

Para Ingo W. Sarlet¹² ela é a qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Neste conceito estão relacionados, necessariamente, respeito e proteção da integridade física e psíquica (emocional) da do indivíduo¹³. Dessa forma ela se torna “prerrogativa de todo o ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio”¹⁴.

MORAES¹⁵ define a dignidade da pessoa humana como:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável, que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo, que, somente, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Cumpre salientar que a dignidade, enquanto qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que é irrenunciável, na medida que qualifica o ser humano como tal, dele não podendo ser destacado, não podendo ser cogitada a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida dignidade, afirmando, ainda, SARLET¹⁶ que por se tratar de algo inerente

¹¹ Nesse sentido Flávia Piovesan trata a dignidade da pessoa humana como valor unificador de todos os direitos fundamentais [PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana*. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p.192].

¹² SARLET, 2001b, p. 41.

¹³ Daí decorrem, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura e da aplicação de penas corporais, bem como a utilização da pessoa para experiências científicas.

¹⁴ LARENZ, 1978, p. 46.

¹⁵ MORAES, 2002, p. 50.

¹⁶ SARLET, 2001a, p. 114.

ao ser humano, é algo que se reconhece, respeita e protege.

Assim, cuidou-se de plasmar o conteúdo da dignidade da pessoa humana nas constituições.

Mesmo tendo aparecido timidamente nas constituições Alemã de 1919¹⁷, Constituição Portuguesa de 1933 (art. 6, nº 3) e no preâmbulo da Constituição Irlandesa de 1937, foi depois da Segunda Guerra mundial que a dignidade da pessoa humana ganha espaço em grandes proporções nas constituições, sobretudo após ter sido reconhecida na Declaração Universal da ONU de 1948¹⁸. A exemplo tem-se as constituições da Alemanha (art. 1, I), da Espanha (Preâmbulo e art. 10.1), Grécia (art. 2º, I), Paraguai (preâmbulo) e a Constituição Brasileira de 1988 (art. 1º, III).

Destarte, ressalta-se que à dignidade da pessoa humana atribui-se o caráter de elemento orientador de toda a teoria dos direitos fundamentais, de modo a admitir que todos esses direitos estejam preordenados a, de alguma forma, tutelar a dignidade do ser humano¹⁹.

Representa ela, ao mesmo tempo, o núcleo constante e o valor mínimo, presentes em todos os direitos consensualmente criados nos seios das sociedades ocidentais ao longo do tempo²⁰. Como também é o núcleo ao derredor do qual deve o legislador se debruçar para desvendar se aquele direito criado é ou não fundamental. Eis aí o critério estruturante da *fundamentalidade material*, ou melhor, da receptividade de um direito novo pela constituição. Aqui, é imprescindível destacar que a Constituição Brasileira de 1988 tem em seu bojo positivado,

¹⁷ A Constituição de Weimar já previa em seu texto, no artigo 151, inciso I, que o objetivo maior da ordem econômica é o de garantir uma existência humana digna.

¹⁸ Institui que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.

¹⁹ SARLET, 2004, pp. 73-86.

²⁰ Todavia, cada sociedade civilizada tem seus próprios padrões e convenções a respeito do que constitui atentado à dignidade da pessoa humana (SARLET, 2001b, p. 56).

especificamente em seu art. 5º, § 2º que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Diante das lições apresentadas, não seria estranho a Constituição Brasileira de 1988 estabelecer em seu art. 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana como princípio, tendo como idéia central o reconhecimento da importância do homem.

2.3 Dimensões dos direitos fundamentais

A história dos direitos fundamentais é história que desemboca no surgimento do moderno Estado Constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento, positividade e proteção da dignidade e dos direitos fundamentais do homem²¹.

Assim, corroborando com CANOTILHO²², que afirma que “onde não existir constituição não há direitos fundamentais”, SARLET²³ assevera que “somente a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras Constituições é que assume relevo a problemática das assim chamadas **gerações** dos direitos fundamentais”.

É por isso que, na história dos direitos fundamentais, se descarta a possibilidade da existência de direitos do homem ao tempo da antiguidade clássica, pois mesmo com as modernas técnicas da democracia grega, a escravidão acabava

²¹ SARLET, 2004, p.42

²² CANOTILHO, 2002, p. 375.

²³ SARLET, 2004, p. 43 (grifos nossos).

por excluir o escravo e demais pessoas subjugadas do rol de direitos do homem.

Canotilho também afasta a vinculação, freqüentemente feita, da origem dos direitos fundamentais às cartas de franquia medievais, notadamente à *Magna Charta Libertatum* de 1215, sustentando que mesmo que estes diplomas tenham fornecido aberturas para a transmutação de direitos originariamente corporativos em direitos do homem, em rigor, não passaram de acordos firmados entre reis e barões com vistas a estabelecer “certos direitos de supremacia ao rei em troca de certos direitos de liberdade estamentais”²⁴.

De outro modo, os direitos fundamentais, eivados da importância que hoje se lhes reserva, surgiram com o advento das revoluções liberais. Àquela época, a burguesia, inflamada pelo pensamento iluminista, tentava a todo custo cravar sua vitória sobre o Estado absolutista, com o fim de limitar a ingerência estatal na vida dos cidadãos, assegurando-lhes, assim, um espaço de liberdade.

Nesse contexto, surgem os direitos fundamentais de PRIMEIRA DIMENSÃO, caracterizados por dirigirem-se à proteção do indivíduo em face do Estado. Trata-se de direitos de liberdade negativa, cujo conteúdo impõe abstenções ao príncipe. Paulo Bonavides²⁵, sobre este ponto, acrescenta que estes “são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

A exemplo, destacam-se os direitos à liberdade, à vida, à propriedade e à igualdade perante a lei (a chamada igualdade formal). Assumem também importância, nessa fase, as liberdades de expressão, imprensa, reunião e os direitos políticos, notadamente o de votar e ser votado.

Ocorre, entretanto, que os direitos de primeira dimensão não assumiram o papel de garantidores de condição de vida digna aos cidadãos do mundo ocidental,

²⁴ CANOTILHO, 2002, p. 380.

²⁵ BONAVIDES, 2002, p. 517.

pois os resultados da revolução industrial, acompanhados da intensa produção intelectual de cunho socialista²⁶ voltadas para solução destas mazelas, foram a prova cabal da insuficiência da garantia de liberdades de cunho meramente negativo. De outra forma, é inimaginável a garantia do direito à vida sem o necessário aparato para que ela seja, de fato, uma realidade.

Assim, em fins do séc. XIX até meados do séc. XX, surgem os DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO, direitos potencializadores da justiça social através da asseguaração de estatutos da saúde, assistência social, educação, trabalho, moradia, dentre outros. É a fase dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Neste sentido, acrescenta Bobbio²⁷ que

enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder -, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.

Uma nota importante deve ser feita aqui. É que se tratam de direitos que passaram a exigir do Estado uma prestação para que viessem, de fato, existirem no mundo dos fatos. O que concerne dizer que se, anteriormente, em relação aos direitos de primeira dimensão, o Estado, para garantir o Direito de ir e vir deveria tão-somente não impedir as pessoas de seu direito de locomoção, agora, ele, para garantir a educação, cita-se como exemplo, deve construir escolas, contratar professores, adquirir material didático, dentre outros. Assenta-se, aqui, a idéia de que se a primeira dimensão exigia abstenções do Estado, consagrando uma singela igualdade formal (igualdade perante a lei), a segunda dimensão consagra direitos a

²⁶ CANOTILHO, 2002, pp. 383-384.

²⁷ BOBBIO, 1992, p. 72.

prestações, concretizando uma igualdade material (igualdade na lei ou através da lei)²⁸.

São exemplos desses direitos, o direito a saúde, assistência social, educação, trabalho, etc.

Neste rol de direitos, destacam-se pela inovação as Constituições do México (1917) e da Alemanha de 1919 (Constituição de Weimar). Porém, nota-se que foi a partir do séc. XX, em “especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições”²⁹. Enfatiza-se aqui que a Constituição Federal de 1988 também foi pródiga no reconhecimento de direitos de cunho social.

Cogita-se, ainda, de uma terceira e de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, havendo, contudo, alguns desacordos doutrinários acerca de sua caracterização.

Tendo em linha de conta que as três primeiras dimensões de direitos fundamentais vinculam-se, respectivamente, aos ideais revolucionários de liberdade, igualdade e fraternidade, conclui Paulo Bonavides³⁰ que os direitos de TERCEIRA DIMENSÃO, possuem como bandeira a fraternidade (solidariedade). Canotilho³¹, acolhendo a expressão direitos de solidariedade, exemplifica-os com os direitos à autodeterminação, ao patrimônio comum da humanidade, ao meio-ambiente equilibrado, à paz e ao desenvolvimento.

A característica marcante desses direitos é a de abarcar o grupo social por inteiro, e não apenas o indivíduo por si só.

²⁸ CANOTILHO, 2002, pp. 376-378.

²⁹ SARLET, 2001a, p. 49.

³⁰ BONAVIDES, 2002, p. 522.

³¹ CANOTILHO, 2002, p. 384.

Estão vinculados a esta dimensão os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida. Em suma, são direitos que dizem respeito à coletividade. Atestando esta verdade, assenta Ingo W. Sarlet³² que

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Por último, a QUARTA DIMENSÃO consagra direitos resultantes da universalização dos direitos fundamentais, fenômeno que deve acompanhar a globalização verificada no plano econômico, constituindo, em verdade, seu perfeito contraponto. Quanto à existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais a doutrina não é coesa, havendo apenas alguns juristas que defendem o surgimento desta dimensão, como é o caso de Paulo Bonavides³³ um de seus maiores entusiastas, o qual, nada obstante, chega a reconhecer que esta geração imbrica-se com o futuro da humanidade. É exemplificada pelos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Como percebido, não se optou pelo conhecido termo gerações e, sim, pelo dimensões. E isto por duas razões: a primeira se dá pelo fato de que os vocábulos devem expressar sentidos com o maior grau de precisão possível, por isso a adoção do termo *dimensões*, em vez de *gerações*, já que atende mais utilmente aos objetivos colimados; a segunda razão, porque a expressão *gerações* transmite, de certa maneira, a idéia de solução de continuidade, permitindo a ilação de que cada geração de direitos fundamentais sucede a anterior, substituindo-a

³² SARLET, 2001a, p. 52.

³³ BONAVIDES, 2002, pp. 524-526.

completamente. Essa posição apresenta-se um tanto equivocada quando o assunto em pauta concerne a direitos fundamentais, isso pelo fato de que todas as gerações encontram-se sujeitas a mútuas interferências, não havendo falar, por exemplo, em direitos de liberdade negativa absolutamente apartados do tratamento conferido aos direitos de liberdade positiva (prestacionais)³⁴.

Embora muitas tentativas tivessem se preocupado no intento de declarar que direitos fundamentais seriam inatos e naturais do homem, faz-se necessária mais uma vez abordar que direitos fundamentais são fruto de construção humana, num dado espaço e tempo (cuja produção é estimulada pela necessidade, reivindicações da sociedade e os problemas havidos no seio social) e que apenas existem direitos fundamentais a partir do momento em que esses direitos essenciais são positivados constitucionalmente³⁵. Assim, direitos fundamentais, são resultantes de uma realidade dialética, pois

[...] nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza dos outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências. (BOBBIO (1992, p. 06).

2.4 Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência

No decorrer desta pesquisa usa-se a expressão “pessoas com deficiência” em vez da expressão “pessoas portadoras de deficiência”, que é usada pela Constituição Federal de 1988. A terminologia foi escolhida e votada durante Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das

³⁴ SARLET, 2004, p. 58-60.

³⁵ CANOTILHO, 2002, p. 384.

Pessoas com Deficiência, no mês de maio de 2006, sendo sete os motivos³⁶ que levaram à escolha da expressão, dentre eles, o fato desta: não esconder ou camuflar a deficiência, de mostrar com dignidade a realidade e valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência³⁷. Como resultado da opção, quase a totalidade dos documentos estão optando pela adoção da expressão “pessoas com deficiência” em suas manifestações. SASSAKY³⁸, corroborando com a expressão, afirma que a tendência é o desuso da expressão “portadora”.

A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa, o que não quer dizer que a pessoa porta uma deficiência. De fato, ela tem uma deficiência. Portanto, tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida da pessoa.

Dito isso, é preciso, agora, estabelecer minimamente o conteúdo da expressão *pessoa com deficiência*. Em outras palavras, mostra-se necessário erigir critérios para saber quando alguém pode ser considerada pessoa com deficiência.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, instituída pela ONU em 1975, explicita que pessoa com deficiência é “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais”.

A história do trato com as pessoas com deficiência durante os anos perpassa a antiguidade, de onde se tem notícias de algumas sociedades que ora

³⁶ Outro princípio utilizado para a escolha foi o de defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades atendendo às diferenças individuais.

³⁷ Comissão de Acessibilidade e Comissão de Valorização da Pessoa com Deficiência, 2006.

³⁸ Extratos do artigo de Romeu Kazumi Sassaki publicado no Jornal Conversa Pessoal, da Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal, na Coluna Cidadania. Ano VI, n.º 70, set. 2006. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/portaldoservidor/jornal/jornal70/utilidadepublica_pessoas_deficiencia.aspx>. Acesso em 12 nov.2006.

tratavam bem o deficiente (quer seja por pena, por valorizar o ser humano ou medo dos deuses) ou tratavam mal, atirando-os de abismos, sacrificando-os e até os assassinado (quer pelo cultivo da perfeição em meio social ou por motivos religiosos)³⁹.

2.4.1 Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência no âmbito internacional

Foi após a Segunda Guerra Mundial que os direitos das pessoas com deficiência ganharam maior singularidade no rol dos direitos fundamentais, sobretudo porque os soldados que travaram combates nos campos de batalhas voltaram para seus países com alguma deficiência, notadamente física, o que os impossibilitava de realizar atividades nas mesmas condições das pessoas ditas normais⁴⁰. Este fato começou a gerar uma celeuma no seio social, a partir do momento em que se começou a discriminar esta minoria. Verifica-se ainda, que estas limitações, oriundas dessas deficiências adquiridas nos campos de combate, distanciavam o homem deficiente (qualitativamente ou quantitativamente) do resto da sociedade.

Assim, o olhar internacional voltou-se para este segmento. Tanto é que em 1971, mediante Resolução da ONU, foi publicada a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental, e logo depois, em 1975, surgiu a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Em 1983, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) instituiu a Convenção 159, disciplinando a Reabilitação Profissional em

³⁹ FEIJÓ, 2002, pp. 27-31.

⁴⁰ PLAISANCE, 2005, pp. 406-409.

Emprego de Pessoas Portadoras de Deficiência. Não obstante e no mesmo sentido, a ONU proclamou, em 1981, o Ano Internacional dos Deficientes (Res. 31/123).

Como direito prestacional, os Estados começaram a desenvolver políticas públicas, no afã da inclusão social das pessoas com deficiência⁴¹. Prova disso, é que as Constituições, Portuguesa (art. 16 e art. 71), Espanhola de 1978 (art. 49), Italiana (art. 38) e a Chinesa de 1982 (art. 45), cuidaram especificadamente do trato dos direitos das pessoas com deficiência.

2.4.2 Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência no âmbito nacional

Como o Brasil não sofreu os mesmos impactos da Segunda Guerra Mundial sofridos pelos países europeus, o pós-guerra nada trouxe de novidade ao ordenamento jurídico nacional sobre direitos sociais, em especial sobre os direitos das pessoas com deficiência⁴².

Outrossim, as causas da incidência de pessoas com deficiência no Brasil não se deve a guerras e, sim, a outros fatores, como índices assustadores de acidentes de trânsito, carência alimentar e falta de saneamento básico/condições de higiene⁴³.

Mas, é no plano das constituições brasileiras que repousa a análise a seguir.

⁴¹ SASSAKI, 1997, p. 03.

⁴² FEIJÓ, 2002, p.65.

⁴³ ARAUJO, 1996, p. 07.

As primeiras constituições trouxeram tímidos espaços que versavam sobre as pessoas com deficiência. A saber, Feijó⁴⁴ traça uma retrospectiva desses momentos constitucionais.

A Constituição de 1824 trouxe apenas a garantia ao direito de igualdade (art. 179, XIII), ocorrendo o mesmo com a Constituição de 1891 (art. 72, parágrafo único).

Já a Constituição de 1934 consagrou em seu art. 113, I, o direito de igualdade. Porém, é nesta Carta Política que nasce o embrião do direito das pessoas com deficiência, sendo a primeira Constituição brasileira que consagrou a ordem social. Em seu artigo 138, estava disposto que

Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; (...) e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam à propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

A Constituição de 1937 nada acrescentou e a Constituição de 1946 fez uma breve referência ao direito previdenciário para o trabalhador inválido.

A Carta de 1967 trouxe uma inovação no trato das pessoas com deficiência quando dispôs em seu art. 175 que:

Art. 175 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

§4º - Lei especial sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

⁴⁴ FEIJÓ, 2002, pp. 65-67.

Desde então, percebe-se um aumento da tutela jurídica dos direitos da pessoa com deficiência. A exemplo disso, tem-se a Emenda n. 12 à Constituição de 1967:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

- I – educação especial e gratuita;
- II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço e a salários;
- IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

É certo que, com a Constituição de 1967, o ordenamento jurídico brasileiro travou forte contato com normas destinadas a oferecer específica proteção ao segmento das pessoas com deficiência. Porém, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que a tutela dos direitos das pessoas com deficiência obteve merecido lugar.

Começa-se esta análise com o preâmbulo da Constituição de 1988 que declara que o Estado Democrático Brasileiro destina-se a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (grifo nosso). Em adendo, em seu art. 3º, inciso IV, a República Federativa do Brasil tem como uns de seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Em complemento ao que acima foi citado, ressalta-se o artigo 5º, o qual dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (grifo nosso).

Há ainda, disposições constitucionais que se preocupam com os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência, concernentes a educação, assistência social, trabalho e acessibilidade, como se verá.

No que concerne à **educação especial**, merece destaque o art. 208, III, quando dispõe que: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Também em sede de **assistência social** verifica-se a preocupação do legislador constituinte com a inserção das pessoas com deficiência na sociedade. A teor do art. 203, IV e V da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No que toca o **direito ao trabalho**, a Constituição não foi omissa em reconhecer às pessoas com deficiência direitos especiais para o ingresso no mercado de trabalho, satisfazendo, em sede deste direito, o critério da inclusão, onde a pessoa com deficiência passou a ganhar, através do texto constitucional, a imagem de cidadão capaz de produzir. De efeito, o art. 7º, XXI estabelece, *in verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência

[...].

Para além disso, foi resguardada, ainda, a garantia de acesso ao serviço público por meio de concurso público, como se pode observar no art. 37, VIII da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

A Constituição de 1988, com vistas a garantir o direito de ir e vir das pessoas com deficiência, consagrou normas sobre acessibilidade. Nos termos do art. 244 da Constituição da República, “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”. Que, por sua vez, dispõe que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

As normas que consagram os direitos das pessoas com deficiência não param por aí⁴⁵. Existem inúmeras resoluções, portarias, decretos e Leis que versam sobre o assunto, os quais não serão expostos nem estudados aqui pela limitação do tema deste trabalho e por não ser o cerne da questão que doravante se afunila.

Ressalta-se aqui, que o tratamento deste direito maior, que é o da pessoa com deficiência, é intróito para o entendimento do direito à acessibilidade ao meio físico das pessoas com deficiência, o qual é tema desta pesquisa.

⁴⁵ A respeito da temática, normas sobre pessoas com deficiência, existe obra, organizada por Paulo Roberto Barbosa Ramos (2003), que contempla, à exaustão, a legislação nacional pertinente.

2.5 O enlace das idéias

Após a exposição dos temas supracitados, cabe aqui deixar afirmado que os direitos das pessoas com deficiência são autênticos direitos fundamentais, encontrando lugar e amparo no texto constitucional.

Prova disso é o direito de igualdade que fomenta esta afirmação porquanto possuir um duplo objetivo, “de um lado propiciar garantia individual [...] e, de outro tolher favoritismos” e perseguições⁴⁶. Outrossim, afirma-se que o princípio da igualdade abarca as pessoas com deficiência dando a elas tratamento especial para que elas possam se igualar (por meio da lei) às pessoas ditas normais, não para a consecução de tarefas, mas, para viver com dignidade.

As políticas constitucionais inclusivas a pouco citadas (educação especial, benefícios de assistência social, condições de acessibilidade, reserva de mercado de trabalho) não possuem outro objetivo, senão o de operacionalizar o princípio da igualdade, tal afirma Regina Quaresma quando afirma que⁴⁷

“a igualdade, na medida em que se funda na solidariedade, pressupõe a adoção de políticas inclusivas. Sem inclusão é impossível haver igualdade. Uma sociedade igualitária é aquela onde os seres humanos têm amplas possibilidades de desenvolver as suas potencialidades”.

Um outro ponto importante a ser ressaltado é que, como outrora foi comentado, o direito fundamental tem que haver com a dignidade da pessoa. Em verdade, a tutela dos indivíduos com deficiência tem por finalidade precípua assegurar sua dignidade, através do estímulo ao desenvolvimento de suas potencialidades e, de conseqüência, mercê da facilitação de sua integração social humana. Não obstante, louvável foi a preocupação do constituinte de 1988 de alavancá-lo como fundamento da República Federativa do Brasil.

⁴⁶ MELLO, 2002, p. 23.

⁴⁷ QUARESMA, 2002, p. 05.

Em suma, todo este capítulo debruçou-se no estudo sintético dos direitos fundamentais, seu esboço histórico, seu enlace com o Estado Democrático de Direito, Constituição e dignidade da pessoa humana, para, então afirmar que os direitos da pessoa com deficiência são de fato direitos fundamentais.

3 EFICÁCIA E APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL

3.1 Eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Cumpra aqui uma sucinta análise do conteúdo da eficácia e da aplicabilidade dos direitos das pessoas com deficiência, pois é sabido que, há muito tempo, este tema é objeto das investigações da doutrina na seara do Direito Constitucional.

Tendo em vista que os direitos das pessoas com deficiência são direitos sociais, não sendo direitos contra o Estado, mas sim por meio do Estado, faz-se mister que o Poder Público implemente estes direitos por meio de prestações materiais. No dizer de Andréas Krell⁴⁸,

O Estado, por meio de leis, atos administrativos e da criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas “políticas sociais” [...] que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos.

Continuamente, faz-se necessário afirmar, mais uma vez, que o fim da Constituição é o reconhecimento dos direitos fundamentais. Assim, todos estão

⁴⁸ KRELL, 1999, p. 240.

vinculados à obediência e aplicação desses direitos, já que nenhuma lei deve ser feita para não ser cumprida⁴⁹.

Sabe-se, ainda, que há um enorme fosso entre o dever-ser (texto da norma) e o ser (realidade). Contudo, esta temática não apresenta óbice algum para a efetivação e aplicabilidade dos direitos fundamentais, uma vez que a Constituição Brasileira - é importante frisar isto - tem caráter dirigente, não sendo mero texto de papel que descreve uma realidade. Sendo assim, o Poder Público, o qual tem sua legitimidade na Constituição, a qual, legitimada pelo povo, deve se esmerar para que a realidade fática se ajuste aos moldes constitucionais, porquanto ser este seu dever precípua.

Com esse objetivo, a Constituição de 1988 trouxe em seu bojo as normas declaratórias de direitos e as normas instrumentais. As normas declaratórias são aquelas que declaram um direito (como, por exemplo, o direito ao acesso ao meio físico por parte das pessoas com deficiência); já as normas instrumentais, aquelas que viabilizam a fruição desses direitos quando não são respeitados (como, por exemplo, mandado de segurança)⁵⁰.

Dado o exposto, cabe, aqui, a exposição do ponto fulcral da discussão: o § 1º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É o conteúdo do referido parágrafo, *in litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

[...].

⁴⁹ RAMOS, 2002, p. 72.

⁵⁰ RAMOS, 2002, p. 72, 140 e 141.

Este dispositivo constitucional representa, sem sombra de dúvida, um ponto de ruptura em relação às demais constituições brasileiras no trato da realização de direitos fundamentais, muito embora há quem diga que muitos desses direitos dependam da vontade legislativa para serem efetivados. Tal fato corresponde a um verdadeiro equívoco, pois, como preceitua o texto constitucional, são de APLICABILIDADE IMEDIATA, não necessitando de “lei que determine a sua esfera de abrangência ou os procedimentos para que possam ser usufruídos”⁵¹.

Aqui cabe uma pequena reflexão.

Dado o caráter aberto que a Constituição Brasileira de 1988 possui, entende-se que, caso haja a omissão legislativa, esses direitos podem ser efetivados a partir de interpretações e decisões de Juízes no trato desses direitos, uma vez que o juiz não poder se abster de prolatar uma sentença para o caso concreto⁵².

Quanto a este ponto, tem-se visto que a mentalidade do juiz brasileiro é, na sua maioria, adepta da derrocada concepção formalista da interpretação jurídica. No dizer de Andréas Krell⁵³,

Talvez o maior impedimento para uma proteção mais efetiva dos direitos fundamentais seja a atitude ultrapassada de grande parte da magistratura brasileira para com a interpretação constitucional, cuja base até hoje consiste no *formalismo* jurídico que tem dominado gerações de operadores de Direito, especialmente durante o tempo autoritário.

E ainda, nessa esteira, cita o Jurista italiano Norberto Bóbbio que

[...] a concepção “formalista” da interpretação jurídica, fruto do jus-positivismo, dá absoluta prevalência às formas com base numa operação meramente lógica, isto é, aos conceitos jurídicos abstratos da norma legislativa com prejuízo da finalidade perseguida por esta, da realidade social que se encontra por trás das formas e dos conflitos de interesse que se deve dirimir⁵⁴.

⁵¹ RAMOS, 2002, p. 73.

⁵² Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4º.

⁵³ KRELL, 1999, p. 249.

⁵⁴ KRELL, 1999, p. 249.

Dessa maneira, e pelo fato de que a Constituição de 1988 preconiza o Estado Social, é que se exige um novo entendimento das normas jurídicas, notadamente às referentes a direitos fundamentais, no afã de que Juizes e demais juristas interpretem a Constituição sem desviar seus olhares do espírito e valores subjacentes dos quais os direitos fundamentais estão revestidos.

A natureza político social dessas normas não dá oportunidade para que antigos métodos de interpretação tenham lugar, impondo, dessa maneira, métodos interpretativos específicos. Assim, a interpretação liberal-individualista-normativista⁵⁵ da Constituição deve dar lugar a uma interpretação constitucional material valorativa⁵⁶, visando dar vazão aos direitos fundamentais, dessa forma, assumindo o judiciário, também, o papel de arquiteto social.

Quando se afirma que a Constituição de 1988 é consagradora de todos os direitos construídos durante a história, e que ela é dirigente, indicando os caminhos para onde o Estado Brasileiro deve caminhar, deve-se ter cuidado no momento de sua interpretação. É por isso que Paulo Roberto Barbosa Ramos⁵⁷ aponta para uma reavaliação das tradicionais classificações das normas constitucionais – diga-se de passagem, que não é propósito deste trabalho desenvolvê-las - notadamente as que não têm efeito de aplicabilidade imediata, haja vista seu descompasso com o § 1º do art. 5º do mandamento constitucional.

Dito isto, e compreendido que juristas e poderes públicos devem estar imbuídos da vontade de constituição para que a sua força normativa⁵⁸ se concretize,

⁵⁵ Que segundo Andreas Krell seria aquela “que nega a aplicação das normas programáticas e dos princípios da nova Constituição”, além de ser a predominante entre os juristas brasileiros, haja vista seu caráter lógico e textual concernente ao que está disposto no texto (KRELL, 1999, p. 249-250).

⁵⁶ Interpretação que está voltada à “realizar as exigências de um direito material ancorado às normas éticas e políticas, expressão de idéias para além das decorrentes de valor econômico” (KRELL, 1999, p. 250).

⁵⁷ RAMOS, 1992, p. 74.

⁵⁸ Termos utilizados pelo Jurista Konrad Hesse, quando fala da eficácia jurídica e social da Constituição. A vontade de Constituição seria a adesão de todos, inclusive Poder Público na efetivação do que estava contido no

sobretudo no momento de interpretação do texto constitucional, entende-se que é necessária uma nova interpretação para as normas programáticas, visto que os direitos fundamentais dependerem destas para que possam sobrevir e serem fruídos.

Normas programáticas, no dizer de José Afonso da Silva⁵⁹, são

aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez, de regalar, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando a realização dos fins sociais do Estado.

Por serem o tipo de norma que prescreve a) o fim a atingir; b) os meios mais aptos para atingir o fim determinado nela mesma; c) limitando, pois, o âmbito da discricionariedade legislativa, e; d) vinculando-se à disciplina das relações econômico-sociais e ético sociais; elas têm uma eficácia interpretativa que ultrapassa as outras normas no sistema constitucional ou legal, porque apontam os fins sociais e as exigências do bem comum, que constituem vetores de aplicação da Lei⁶⁰.

Em outras palavras, elas têm eficácia jurídica imediata, direta e vinculante quando “informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção aos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum”⁶¹.

texto constitucional. E a força normativa se materializava no momento em que todos davam adesão ao texto constitucional.

⁵⁹ SILVA, 2001, p. 129.

⁶⁰ SILVA, 2001, pp. 147-152.

⁶¹ SILVA, 2001, p. 146.

Enfim, as normas programáticas no dizer de Paulo Roberto Barbosa

Ramos

[...] necessitam de ações concretas construtivas, serviços públicos à sua efetivação, daí demandarem tempo para a sua total e integral aplicação. Não podem, por isso, instantaneamente satisfazer aquilo a que constituição almeja construir desde o princípio. Todavia, apontam para a necessidade de a partir do primeiro dia da vigência da constituição, os poderes públicos iniciarem as medidas para que o programa nela contido comece a ser implementado. As normas programáticas não concedem liberdade às autoridades para começarem agir quando bem quiserem, quando acharem que possuem recursos para colocar em andamento os programas que elas prevêem. A implementação imediata dos programas previstos nas normas constitucionais faz parte da sociedade que a constituição deseja construir e se iniciativas voltadas a execução desses programas não forem tomadas desde o primeiro dia de vigência da constituição, esta estará sendo flagrantemente desrespeitada e as autoridades agindo fora dos parâmetros constitucionais, perdendo assim, a legitimidade para o exercício do poder. O programa de cada governo deve ser o programa constitucional. Cada governo é apenas o executor do programa traçado pela própria constituição⁶².

De tudo comentado, resta dizer que o Estado brasileiro tem a obrigação constitucional de implementar programas e políticas públicas para a efetivação dos direitos fundamentais, notadamente, também dos direitos das pessoas com deficiência.

3.2 O argumento da reserva do possível

Todas essas medidas, a pouco citadas, envolvem um custo, demandando alocação de recursos orçamentários para a sua viabilização prática. Aqui reside o principal obstáculo à implementação dos direitos prestacionais (de maneira especial os direitos das pessoas com deficiência): as limitações no que diz respeito à

⁶² RAMOS, 2002, pp. 74-75.

disponibilidade de recursos financeiros. Daí, a razão de Ingo Wolfgang Sarlet⁶³ prelecionar que

[...] pelo fato de os direitos sociais prestacionais terem por objeto prestações do Estado diretamente vinculadas à destinação, distribuição (e redistribuição), bem como à criação de bens materiais, aponta-se, com propriedade, para sua dimensão economicamente relevante.

Canotilho⁶⁴, assevera que há uma dependência dos direitos sociais em relação aos recursos econômicos, o que configura a reserva do possível.

A reserva do possível é doutrina que nasce da jurisprudência alemã, que entende que a construção de direitos subjetivos à prestação material de serviços públicos pelo Estado está sujeita à condição da disponibilidade dos respectivos recursos.

É de assim dizer, que no Estado Alemão a efetivação de direitos fundamentais prestacionais está vinculada à reserva monetária para sua realização, onde a decisão sobre a sua disponibilidade estaria localizada no campo discricionário das decisões governamentais e dos parlamentos. Ressalta-se que essa tecnologia jurídica se desenvolveu dentro de um modelo de Estado Social que tem como pontos básicos a industrialização, a tecnologia, a comunicação e a racionalidade na gestão dos serviços públicos, características estas não condizentes com o Estado Social Brasileiro. Daí, ser um tanto perigoso utilizar-se de um instituto criado em outra realidade político-econômico-social. É por assim dizer que Andreas Krell⁶⁵ afirma que não se pode transportar “um instituto jurídico de uma sociedade para outra, sem levar-se em conta os condicionamentos sócio-culturais e econômico-políticos a que estão sujeitos todos os modelos jurídicos”.

⁶³ SARLET, 2001a, p. 280.

⁶⁴ CANOTILHO, 2002, p. 474.

⁶⁵ KRELL, 1999, p. 244.

Em completude, vale ressaltar que a doutrina publicística mais tradicional, acompanhada de ampla parcela da jurisprudência pátria⁶⁶, tem negado a possibilidade de o Poder Judiciário impor aos demais Poderes da República a realização de políticas públicas tendentes a dar concretude aos direitos prestacionais. Com fundamento numa leitura ortodoxa do princípio da Separação dos Poderes, costuma-se argumentar que, por serem dotados de uma dimensão econômica, os direitos sociais têm sua eficácia subordinada à reserva do possível, ou melhor, subordinada a separação de recursos para sua efetivação.

Tal pensamento encontrou cimento quando o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de falecer-lhe poderes para impor ao Legislativo a obrigação de editar normas que venham a concretizar os direitos consagrados na Constituição Federal. Apenas como exemplo, veja-se trecho da decisão da ADIn n. 1484-6, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello:

EFEITOS QUE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA, RESULTAM DA DECLARAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO ESTADO DE MORA CONSTITUCIONAL. - O reconhecimento formal, em sede de ação direta, mediante decisão da Suprema Corte, de que o Poder Público incorreu em inadimplemento de obrigação fixada no texto da própria Constituição, somente autoriza o STF a dirigir-lhe mera comunicação, ainda que em caráter admonitório, para cientificá-lo de que se acha em mora constitucional, ressalvado o caráter mandamental dessa mesma decisão, quando se tratar, excepcionalmente, de órgão administrativo, hipótese em que este terá que cumprir a determinação da Corte, 'em trinta dias' (CF, art. 103, § 2º). - O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato, ao declarar a situação de inconstitucionalidade por omissão, não poderá, em hipótese alguma, substituindo-se ao órgão estatal inadimplente, expedir provimentos normativos que atuem como sucedâneo da norma reclamada

⁶⁶ A exemplo, tem-se o julgamento do REsp 252.083, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi do STJ: "CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – EXERCÍCIO PELO JUIZ – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público. O princípio da harmonia e independência entre os poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer. Agravo a que se nega provimento." (STJ-2ª Turma, REsp 252.083, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 31/5/2000, DJ 26/3/2001). Outros acórdãos também defendem a tese da intromissão indébita do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas: STJ-1ª Turma, REsp 169.876, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16/6/1998, DJ 21/9/1998; STJ-6ª Turma, REsp 63.128, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 11/3/1996, DJ 20/5/1996".

pela Constituição, mas não editada - ou editada de maneira incompleta - pelo Poder Público (grifo nosso).

Assim, tal qual este aparente conflito (entre judiciário e legislativo), pode-se identificar um outro choque: entre os princípios da legalidade da despesa pública *versus* o princípio da sujeição da Administração Pública às decisões da Poder Judiciário.

Cumprido ao poder judiciário, como outrora ressaltado, o papel de arquiteto do Estado Social apregoado pela Constituição de 1988. Irmanado ao judiciário, e vice e versa, a administração pública deve corroborar para a efetivação dos direitos prestacionais. É de assim dizer que não há lugar para o alibi da falta de recursos como desculpa da não efetivação de direitos fundamentais.

A respeito desta colisão de princípios (o da legalidade da despesa pública *versus* o princípio da sujeição da Administração às decisões da Poder Judiciário), Eros Roberto Grau⁶⁷ preconiza que o argumento de falta de verbas para a efetivação deste direitos não é aceitável, asseverando que a solução encontra-se na elevação nominal do crédito orçamentário, mediante obtenção de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais, suplementares⁶⁸, o que não fere o dispositivo constitucional do § 5º do art. 195⁶⁹, não se consubstanciando, dessa forma, crime de responsabilidade (art. 85, VI, CF). A única escapatória existente para Administração Pública não efetivar direitos fundamentais, assevera ainda Eros Roberto Grau, é a exaustão orçamentária. Nesse caso a Administração Pública deverá demonstrá-la de maneira comprovada frente ao tribunal competente. Só assim, e somente assim,

⁶⁷ GRAU, 1992, pp. 130-148.

⁶⁸ Estes créditos são formados a partir do aproveitamento de recursos provindos do superávit financeiro do exercício anterior, do excesso de arrecadação, da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, do produto de operações de crédito.

⁶⁹ Que proíbe apenas o aumento real, não proibindo o aumento nominal. Quando se eleva o valor nominal do crédito orçamentário mediante obtenção de autorização legislativa (art. 166 e 167, VI, CF), com indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, Constituição Federal/88).

é que se pode aceitar, em última hipótese, o não cumprimento de uma decisão judicial que condene a Administração Pública à prestação de direitos fundamentais.

Corroborando com esse pensamento, Eliana Calmon, Ministra do STJ, no julgamento do REsp 493.811⁷⁰, afirma que quando não houver dotação orçamentária para a implementação de direitos fundamentais, deve o legislativo cogitar créditos no orçamento do exercício subsequente para a efetivação destes direitos.

Dentro da mesma temática, fica realçada a necessidade de um novo entendimento sobre a teoria da tripartição de poderes, entendimento este que daria vazão para a compreensão de que um mandado apelativo do judiciário para a elaboração de uma lei ou para a efetivação de direitos fundamentais não funciona como um desrespeito a essa tripartição, mas, acima de tudo, pressupõe um clima de respeito mútuo e autoridade do judiciário em relação ao executivo e o legislativo⁷¹.

Do exposto, assevera o Ministro Celso de Mello, na ADPF 45 MC/DF⁷², que

a negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais.

Dito isto, fica clara que a reserva do possível, no dizer de Flávio Dino de Castro Costa Neto⁷³, é um limite realmente existente, mas que não deve ser visto no

⁷⁰ ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido" (STJ-2ª Turma, REsp 493.811, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 11/11/2003, DJ 15/3/2004, p. 236).

⁷¹ KRELL, 1999, p. 252.

⁷² ADPF nº 45 MC/DF, decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 4.5.2004, Informativo nº 345-STF.

⁷³ DINO, 2005, p.02.

Brasil do mesmo modo que nos países centrais, os quais possuem distribuição de renda menos assimétrica, políticas públicas mais universalizadas e controles sociais (não-jurisdicionais) mais efetivos.

Representa ela uma falácia, não se aplicando de maneira alguma ao contexto constitucional brasileiro, por ora se confrontar com o dispositivo do § 1º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e com a realidade político-econômico-social nacional.

Destarte, pode-se assentar o entendimento que a reserva do possível, não deve ser aplicada no Estado Brasileiro, pois soa como um verdadeiro álibe ao administrador público para o descumprimento de seus deveres prestacionais para com os direitos fundamentais, notadamente para com os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

3.3 O enlace das idéias

Após ter-se afirmado no capítulo anterior que o direito da pessoa com deficiência, é direito fundamental, verificou-se neste capítulo que esses direitos têm sua eficácia e aplicabilidade na Constituição.

Outrossim, vale ressaltar que como a Constituição é dirigente, o Poder Público não pode decidir de forma arbitrária quando efetivar essas políticas públicas, visto que a Constituição “indica os meios para que os direitos constitucionalmente reconhecidos sejam usufruídos quando necessitarem ser usufruídos e não quando as autoridades entendam ser usufruídos”⁷⁴.

⁷⁴ RAMOS, 2002, p. 74.

O artigo 5º, sobretudo em seu § 1º, assevera que os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, não restando dúvida sobre classificação de normas e outros óbices para a sua efetivação, posto que os poderes públicos devem trabalhar com o fim, precípua da consecução desses direitos, interpretando as normas programáticas à luz dos princípios que as regem, tendo consciência de que é necessária uma interpretação voltada à “realizar as exigências de um direito material ancorado às normas éticas e políticas, expressão de idéias para além das decorrentes de valor econômico”⁷⁵.

⁷⁵ KRELL, 1999, p. 250.

4 DIREITO À ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4.1 Noções preliminares sobre acessibilidade

Os dados levantados no VI Seminário sobre acessibilidade ao meio físico apontam que 80% da população mundial foge do modelo do homem padrão. Essa porcentagem é composta por pessoas com capacidade física reduzida, idosas, obesas ou excessivamente altas e baixas⁷⁶, o que proporciona a necessidade da construção de um desenho universal acessível para todos. Por isso, é que acessibilidade não significa apenas permitir que pessoas com deficiências participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas, sobretudo, a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população, com restrições mínimas possíveis.

Acessibilidade é, portanto, a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida⁷⁷.

Se a dignidade da pessoa humana e cidadania são temas atinentes ao Estado Social Brasileiro, e se a Constituição aponta os caminhos para o avanço da nação, não seria extremado considerar que a inclusão social por meio da acessibilidade concerne em desenvolvimento.

⁷⁶ Seminário sobre Acessibilidade ao Meio físico, 1995, p. 13.

⁷⁷ art. 51, I, do Decreto nº. 3298/99, grifos nossos.

Assim, constata-se que a acessibilidade tenta resolver de uma só vez problemas como, dificuldades locomotoras, dificuldades corporais, dificuldades sensoriais, dificuldades mentais e culturais⁷⁸.

4.1.1 Categorias de acessibilidade

Tendo em vista que a acessibilidade abarca todos os seres humanos e que ela se preocupa com a inclusão das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida - com a supressão dos problemas e barreiras enfrentadas por elas - é que Feijó (2003, pp. 88 e 89) divide a acessibilidade em cinco categorias: a saber:

- a. O acesso como capacidade de se chegar a outras pessoas – Tendo em vista a necessidade das pessoas se comunicarem e trocarem experiências, a acessibilidade tem um papel essencial, posto que possibilita o contato entre seres humanos;
- b. Acesso às atividades chave – Todo ser humano deve ter as mesmas oportunidades dentro de uma sociedade, notadamente, no trabalho, lazer, turismo, educação e cultura;
- c. Acesso à informação – Sabe-se que a comunicação é fator de sobrevivência. Aqui, quando a temática é acessibilidade, a comunicação sensorial (através da reprodução do mundo por formas, cores, texturas, sons, símbolos e signos expressos em

⁷⁸ BRASIL, 2005b, p. 05.

cada espaço e mobiliário urbano) faz-se imprescindível para que se crie um sistema de sinalização acessível a qualquer pessoa;

- d. Autonomia, liberdade e individualidade – Proporcionar acessibilidade às pessoas é dar a elas um mundo novo onde elas podem ter autonomia, liberdade e individualidade para viver melhor, mesmo que tratadas especialmente para ser iguadas aos demais;
- e. Acesso ao meio físico – Acessibilidade ao meio físico corresponde à adaptação de logradouros públicos, e de toda a estrutura física da cidade para que pessoas deficientes e com mobilidade reduzida possam ser incluídos no seio social.

4.2 A acessibilidade ao meio físico como direito fundamental e as pessoas com deficiência

No dizer do Ex-secretário de direitos humanos do Ministério da Justiça, Nilmário Miranda, “direitos humanos, democracia e acessibilidade são indissolúveis, pois representam o respeito e a valorização da diversidade humana, como instrumento de bem-estar e de desenvolvimento inclusivo”⁷⁹.

Comprovadamente, como o foi dito inúmeras vezes neste trabalho, os direitos das pessoas com deficiência são legítimos direitos fundamentais, estando

⁷⁹ BRASIL, 2005a, p. 09.

neste condão, notadamente, o direito das pessoas com deficiência à acessibilidade ao meio físico.

Apesar de o tema “acessibilidade” voltar-se para idosos e para outras minorias da sociedade, vale ressaltar que doravante a temática afunila-se e enfoca somente as pessoas com deficiência.

Assim, retoma-se, aqui, a última categoria de acessibilidade apresentada anteriormente, a qual, acesso ao meio físico.

Acesso ao meio físico e deficiência envolvem dois conceitos básicos, que, obrigatoriamente, devem ser explanados. São eles, o desenho universal e o desenho livre de barreiras.

Desenho livre de barreiras:

se constitui em uma corrente ideológica para o desenho de equipamentos, edifícios e áreas urbanas. Por este pensamento, os fatores comportamentais são associados às barreiras existentes, onde a exclusão e a segregação das pessoas portadoras de deficiência estariam vinculadas à existência desses obstáculos. Assim, o conceito de um desenho livre de barreiras acabou evoluindo para a concepção de desenho universal [...] ⁸⁰.

Já o *desenho universal* é uma filosofia que visa incluir uma gama de pessoas, levando em consideração as diferenças existentes entre elas. Num dizer mais claro, é filosofia que visa tornar acessíveis edifícios e produtos para que todos tenham acesso a eles, notadamente as pessoas com deficiência⁸¹. Via de regra, cita-se o exemplo do painel de elevador com legenda em braile, que o torna acessível para uma pessoa com deficiência visual⁸².

⁸⁰ FEIJÓ, 2002, p. 89.

⁸¹ Nota-se como exemplo os sinais sonoros em semáforo para cegos, rampas de acesso, urnas eletrônicas com teclado em braile, caixa de correios e orelhões com altura baixa, dentre outros (ARAUJO, 1996, p. 52).

⁸² Seminário sobre Acessibilidade ao Meio físico, 1995, p. 87.



Fonte: OTIS, 2005.

Figura 1 – Painel de elevador acessível

Ainda, o conceito de desenho universal comporta quatro princípios, os quais: acomodar uma grande gama antropométrica (acomodar pessoas de diferentes padrões, tamanhos, sejam em pé ou sentados), reduzir a quantidade de energia para utilizar os produtos e o meio ambiente, tornar o ambiente e os produtos mais compreensíveis e pensar os produtos e ambientes como que visem a integração das pessoas que têm necessidades especiais, como as pessoas com deficiência⁸³.

Assim, o desenho universal tem o ideal da supressão das barreiras físicas⁸⁴, as quais Feijó⁸⁵ subdivide em: arquitetônicas (as que caracterizam por serem obstáculos ao acesso existentes em edificações de uso público ou privado, bem como à sua utilização interna); urbanísticas (calçadas desniveladas, falta de vagas no estacionamento, falta de sinais sonoros para a travessia de um portador de deficiência visual); e de transporte (ônibus sem elevador para cadeirantes).

⁸³ FEIJÓ, 2002, p. 91.

⁸⁴ Como nota, barreiras físicas são “elementos constitutivos de e/ou situações resultantes de implantações arquitetônicas ou urbanísticas onde não ocorre a acessibilidade” (BAHIA apud FEIJÓ, 2002, p. 91). Para a Lei nº. 10.098/00, barreiras são qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimentação e a circulação com segurança das pessoas.

⁸⁵ FEIJÓ, 2002, p. 92.

Enumerados os conceitos essenciais para que se compreenda a temática proposta, e haja vista ter ficado assentado o entendimento de que a acessibilidade ao meio físico por parte das pessoas com deficiência é direito fundamental, cuida-se, a partir de então, de uma análise desse direito no âmbito internacional - em sede de documentos em âmbito internacional - na legislação nacional e; nas normas técnicas.

4.2.1 Acessibilidade ao meio físico e as pessoas com deficiência em convenções internacionais – Uma breve análise

Os Organismos Internacionais, reconhecendo os direitos iminentes ao homem, deram cabo à síntese de acordos internacionais que visassem à defesa dos direitos humanos reconhecidos historicamente. Assim, tratados e convenções internacionais foram aprovados com o fim de irmanar as nações na defesa desse direitos.

O primeiro desses atos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, consolidando o entendimento de que os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. No artigo VII deste mesmo documento está previsto que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção.

Em 1975, a Assembléia Geral da ONU, aprova a Declaração de Direitos das pessoas Deficiente. No texto desta Declaração há o soerguimento da dignidade da pessoa deficiente, enfatizando que ela também tem os mesmos direitos dos demais seres humanos. Um aspecto interessante no texto dessa declaração é o fato de atestar que as pessoas com deficiência têm o direito de ter suas necessidades

levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.

Em 1999, o Conselho Permanente específico da ONU, aprovou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Neste documento ficaram firmadas medidas de caráter legislativo, social, educacional e trabalhista, para promoção da acessibilidade. Vejam-se algumas delas:

- medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;
- medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e
- medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.

Em dezembro de 2006 a Assembléia Geral da ONU aprovou por unanimidade a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Brasil se tornou signatário em março de 2007. Esta assinatura reforça o compromisso do Estado brasileiro em adotar medidas legislativas e administrativas para assegurar os direitos reconhecidos na Convenção, que tem como princípios o respeito pela independência da pessoa, não-discriminação, efetiva participação e inclusão social, respeito às diferenças e a igualdade de direitos.

Interessante é notar que, diferentemente dos demais documentos internacionais aqui apresentados, esta Convenção guardou lugar especial para o tema “Acessibilidade”: o artigo 9 é lugar de repouso destes direitos. É seu texto integral:

1 A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; e
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2 Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Propiciar, a todas as pessoas envolvidas, uma capacitação sobre as questões de acessibilidade enfrentadas por pessoas com deficiência;
- d) Dotar, os edifícios e outras instalações abertas ao público, de sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de atendimento pessoal ou assistido por animal e formas intermediárias, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público;
- f) Promover outras formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar-lhes seu acesso a informações.
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet; e
- h) Promover o desenho, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação em fase inicial, a fim de que estes sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo.

4.2.2 Acessibilidade ao meio físico e as pessoas com deficiência na constituição

Fundamentada na dignidade da pessoa humana, no direito à igualdade e na garantia do exercício à cidadania, a Constituição Federal de 1988 reservou lugar para o direito das pessoas com deficiência, sobretudo para o direito à acessibilidade. Em outras palavras, o constituinte se preocupou com esse segmento social, e deu vazão à acessibilidade ao meio físico no texto constitucional. E é no artigo 227, § 1º, II e § 2º, que este direito encontra seu lugar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

[...]

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (grifos nossos).

Como se percebe, a Constituição prevê que a eliminação das barreiras físicas, outrora estudadas, é obrigação do Estado, devendo o Poder Executivo fazê-lo por meio de políticas públicas voltadas para atender as exigências da acessibilidade.

Da mesma maneira, o texto constitucional remete ordem ao Legislativo para que este produza leis para a regulamentação deste direito, pois quando preceitua que “a lei disporá”, está automaticamente emitindo ordem direta para quem é competente da síntese de leis, o qual, o Poder Legislativo, legitimado pela mesma constituição para essa competência.

Em completude, as Disposições Constitucionais Gerais ainda preceituam em seu artigo 244:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 227, § 2º.

Em suma, estas são as provas de que a Constituição de 1988 deu vazão ao direito de acessibilidade às pessoas com deficiência, expedindo ordem expressa para os poderes públicos para a implementação deste direito.

4.2.3 Acessibilidade ao meio físico e as pessoas com deficiência na legislação infraconstitucional

Obedecendo ao mandamento constitucional, o Legislativo, através da síntese de leis, regulamenta o Direito à Acessibilidade para as pessoas com deficiência. Assim, a nação conta com um catálogo diversificado de leis que regulam esse direito, como se verá.

Desataca-se aqui que o rol de normas federais que protegem as pessoas com deficiência é vasto, abarcando desde temas como educação especial inclusiva até temas como construção de logradouros acessíveis. Destacam-se cinco leis federais e dois decretos que versam exclusivamente sobre a acessibilidade,

ressaltando que antes da constituição de 1988 existia somente uma lei que versava sobre o tema, os quais se verão⁸⁶.

Antes mesmo do advento da Constituição de 1988, havia a **Lei n.º 7.405/85**, a qual tornava obrigatória a indicação dos locais acessíveis com o símbolo universal de acessibilidade, além de dar outras providências.



Fonte: NOVO MILÊNIO, 2005.

Figura 2 – Símbolo Internacional de Acesso

Ano após a promulgação da Constituição de 1988, o legislativo elaborou a **Lei n.º 7.853**, sancionada em 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinando a atuação do Ministério Público, definindo crimes e outros temas.

Como exemplo, a Lei n.º 7.853/89 em seu art. 2º, V, prevê

a adoção e a efetiva execução de normas que garantem a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

⁸⁶ BRASIL, 2005a, pp. 09 a 117.

Ressalta-se que esta lei transfere aos Estados e Municípios a responsabilidade de adoção de normas que eliminem as barreiras de acesso das pessoas com deficiência a edificações, espaços urbanos e meios de transportes. Além disso, criou a CORDE para que esta desenvolvesse ações para a defesa dos valores básicos de igualdade e da justiça social, valorizando e assegurando o exercício dos direitos conquistados pelas pessoas portadoras de deficiência⁸⁷.

Em 21 de dezembro de 1999 foi publicado pelo Diário Oficial da União o **Decreto nº. 3.298/99**, que regulamenta a Lei nº. 7.853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da pessoa com deficiência, consolidando as normas de proteção para este segmento. Esta política compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência (art. 1º).

Além do conteúdo sobre a política nacional para a Integração da pessoa com deficiência, traz em seu texto princípios (art. 5º), diretrizes (art. 6º), objetivos (art. 7º), e instrumentos (art. 8º) para que esta política nacional possa fazer valer os direitos da pessoa com deficiência⁸⁸. Elucida, ainda, conceitos como o de deficiência, deficiência física, incapacidade, dentre outros (art. 3º).

Em 2000, surgiu a **Lei n.º 10.048** que deu prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, estabelecendo, também, outras providências. Esta Lei trás em seu conteúdo uma importante contribuição para a acessibilidade ao meio físico, a saber:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da

⁸⁷ FEIJÓ, 2002, p. 98.

⁸⁸ FEIJÓ, 2002.

respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Para dar garantia a essas medidas, a lei prevê, ainda, penalidades:

“Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência”.

No mês de dezembro do mesmo ano surgiu a **Lei n.º 10.098** que ampliou o conteúdo do Decreto n.º 3.298/99, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na constituição e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Esta lei trata, ainda, de conceitos como o de acessibilidade, barreiras, pessoas portadoras de deficiência, elemento de urbanização, mobiliário urbano e ajuda técnica:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

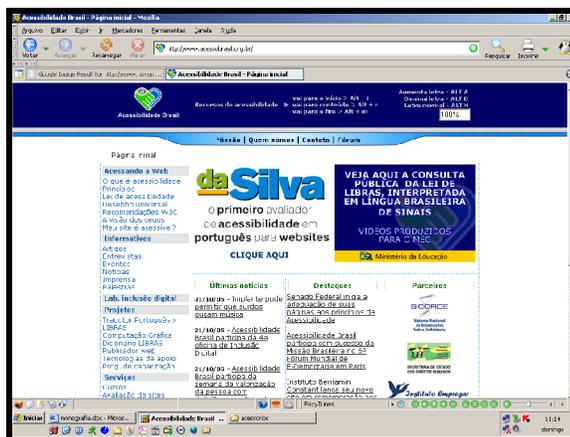
III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Além do Programa Nacional de Acessibilidade, para o qual o Governo Federal deverá separar dotação orçamentária específica, esta Lei trás uma importante novidade: a acessibilidade aos meios de comunicação, como livros e Internet.



Fonte: ACESSIBILIDADE BRASIL, 2005.

Figura 3 – Página eletrônica acessível às pessoas com deficiência visual

No ano de 2004 houve a regulamentação das leis 10.048/00 e 10.098/00 através do **Decreto nº. 5.296/04** de iniciativa da Presidência da República.

Este decreto configura-se como a mais atual das normas federais que versam sobre acessibilidade, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a sua promoção para que pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida tenham oportunidade de acesso. Ela inova em seu texto trazendo inúmeras recomendações e ordens para que os poderes públicos e particulares tornem acessíveis os espaços públicos. Como exemplo, no seu art. 2º, inciso I, está previsto que nenhum projeto de cunho arquitetônico ou urbanístico deve ser realizado sem que haja devida observação às normas de acessibilidade, tanto da Lei quanto da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

O decreto apresenta, ainda, prazos para que edifícios e prédios já construídos sejam adaptados. À exemplo, a norma prevê que as edificações de uso público terão 30 meses da data de sua publicação para que sejam adaptadas (art. 19, § 1º); e as de uso coletivo, 48 meses (art. 23, § 8º). Ressalta-se que se deve

entender como edificações de uso público, a título de exemplo, um fórum de um município ou um prédio do Ministério Público; e como edificações de uso coletivo: os cinemas, auditórios e teatros.

Além disso, prevê que caso não sejam cumpridas as determinações contidas no decreto, serão aplicadas as sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis (art. 3º).

Outra inovação concerne às especificações de como devem ser adaptados os prédios (especificações contidas na Seção II), como por exemplo, a colocação de piso tátil e de alerta, instalação de cabinas de atendimento acessíveis, colocação de botoeiras de atendimento e de porta de elevadores com legenda em Braille, adaptação de semáforos com sinal sonoro para a indicação de travessia para pessoas com deficiência visual, dentre outros.

Versa ainda o decreto sobre a acessibilidade dos bens culturais imóveis (art. 30), acessibilidade aos serviços de transportes coletivos rodoviários (art. 38), acessibilidade no transporte coletivo aquaviário (art. 40), acessibilidade no transporte coletivo metroferroviário e ferroviário (art. 42) e transporte coletivo aéreo (art. 44)

Estabelece ainda, conceito de atendimento prioritário, adequando a este conceito a adaptação de prédios, como bancos e outros órgãos para que sejam acessíveis às pessoas com deficiência (artigos 5º, 6º e 7º), enfatizando conceitos novos e reafirmando outros já contidos em outras Leis, a saber:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
 2. cuidado pessoal;
 3. habilidades sociais;
 4. utilização dos recursos da comunidade;
 5. saúde e segurança;
 6. habilidades acadêmicas;
 7. lazer; e
 8. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Por fim, este decreto faz menção, por todo o seu texto, às normas da ABNT como normas a serem cumpridas no ato da adaptação do meio físico para que ele se torne acessível.

Em 27 de junho de 2005, foi aprovada a **Lei nº. 11.126/05**⁸⁹, que deu à pessoa com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão guia:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Interessante é notar que a lei especifica quem é o destinatário desse direito, ressaltando seu âmbito de aplicabilidade, impondo sua coercibilidade através da aplicação de interdição e multa contra qualquer tentativa que impeça ou dificulte o gozo desse direito:

Art. 1º [...]

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Por derradeiro, o artigo 4º ressalta que os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação serão objeto de regulamento. Este artigo da **Lei nº. 11.126/05** é regulamentado pelo **Decreto nº 5.904**, de 21 de setembro de 2006.

⁸⁹ Ressalta-se que os artigos 2º e 5º da Lei nº. 11.126/05 foram vetados pela mensagem de veto nº 387 de 27 de junho de 2005 da Presidência da República, depois de ouvir o Ministério da Justiça.

4.2.4 Acessibilidade ao meio físico e as pessoas com deficiência nas normas técnicas da ABNT

O art. 10 do Decreto n.º 5.296/04 ressalva que as normas técnicas da ABNT deverão ser observadas na construção e reforma de logradouros, como também no momento de suas adaptações às regras de acessibilidade.

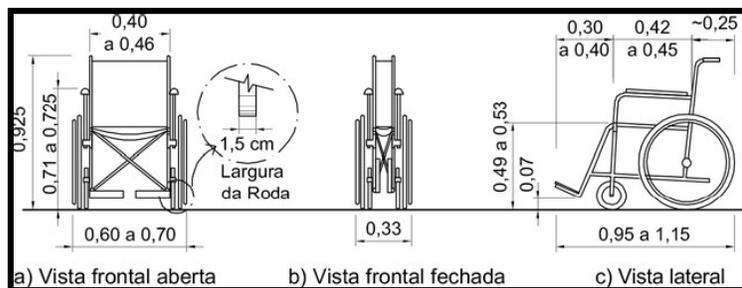
A ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas, é entidade privada, sem fins lucrativos e responsável pela normalização técnica no país. Ela fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

Ressalta-se aqui que as normas técnicas trazem apenas especificações técnicas de como proceder determinada tarefa. No caso da acessibilidade ao meio físico, demonstra peculiaridades, minúcias e dados necessários para que haja, de fato, a adaptação do meio físico às Pessoas com Deficiência.

A Coordenadoria Nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência apresenta as normas da ABNT que versam sobre acessibilidade ao meio físico, as quais: a) NBR 9050; b) NBR 13994; c) NBR 14020; d) NBR 14021; e) NBR 14022; f) NBR 14273; g) NBR 14970-1; h) NBR 14970-2; i) NBR 14970-3; j) NBR 15250; l) NBR 15290⁹⁰.

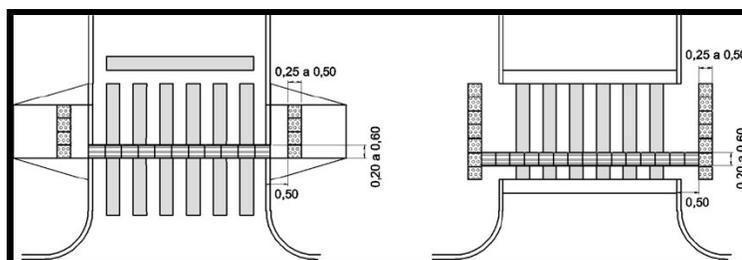
A **NBR 9050** tem seu conteúdo voltado para a acessibilidade de edificações, espaço mobiliário e equipamentos urbanos. Essa norma técnica apresenta medidas e parâmetros para cadeiras de rodas, andadores, inclinações de rampas acessíveis, medidas de portas, especificidades de banheiros, altura de pias, estacionamento para pessoas com deficiência, especificações sobre faixa de pedestres e rampas para acesso a elas, dentre outros.

⁹⁰ Disponíveis na página eletrônica da CORDE - Coordenadoria Nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, no link <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/CORDE/dpdh/corde/normas_abnt.asp>.



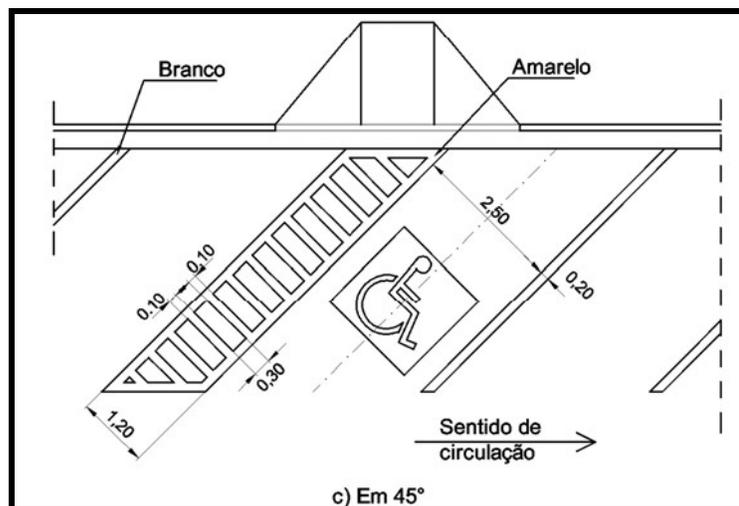
Fonte: NBR 9050, 2004.

Figura 4 – Especificações sobre cadeiras de rodas



Fonte: NBR 9050, 2004.

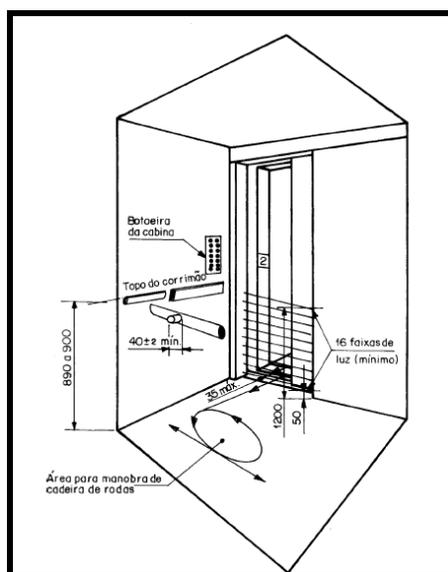
Figura 5 – Especificações sobre faixa de pedestres



Fonte: NBR 9050, 2004.

Figura 6 – Especificações sobre estacionamentos para pessoas com deficiência

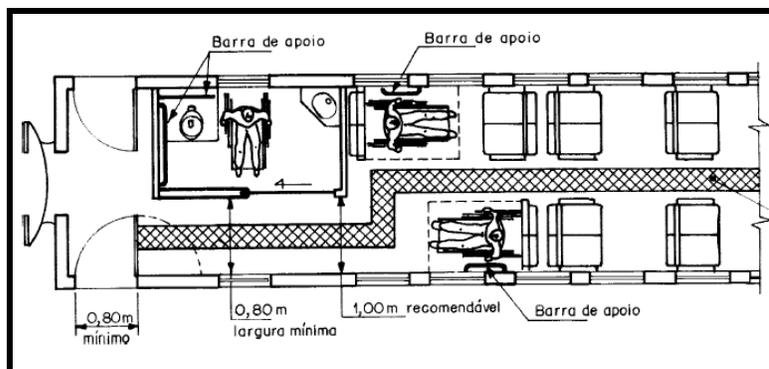
Por sua vez, a **NBR 13994** versa sobre elevadores de passageiros e de transporte para pessoas com deficiência. Trata, em específico, sobre medidas, botões com legenda em braile, sinais sonoros, corrimão, e outras medidas para que elevadores se tornem acessíveis às pessoas com deficiência.



Fonte: NBR 13994, 2000.

Figura 7 – Especificações sobre elevadores acessíveis

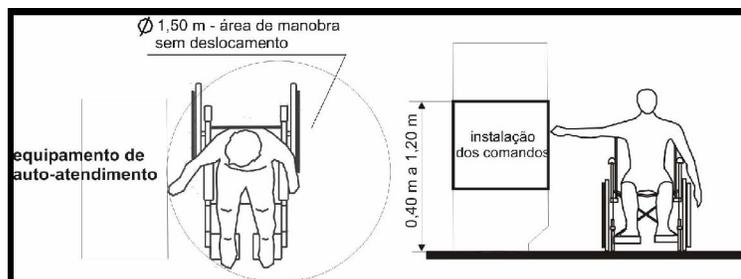
A **NBR 14020** trata sobre a acessibilidade de trens de longo percurso, mostrando medidas e parâmetros.



Fonte: NBR 14020, 1997.

Figura 8 – Especificações sobre acessibilidade de trens de longo percurso

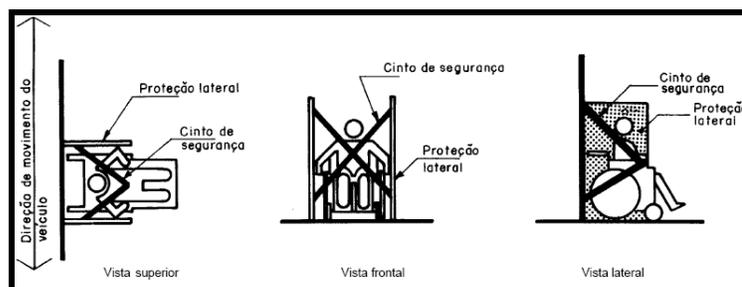
A **NBR 14021** trata sobre a acessibilidade de trens metropolitanos, mostrando medidas e parâmetros tanto dos trens como das bilheterias.



Fonte: NBR 14021, 2005.

Figura 9 – Especificações sobre acessibilidade das catracas de trens metropolitanos

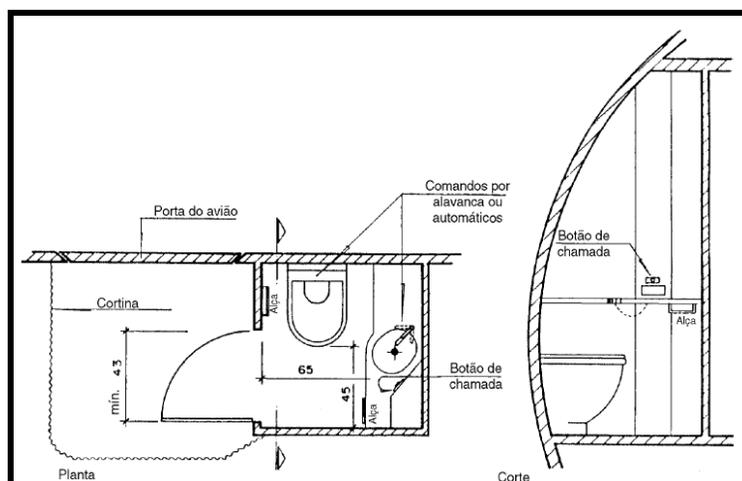
A **NBR 14022** regula a acessibilidade à pessoa com deficiência em ônibus e trólebus para atendimento urbano e intermunicipal, dando características e medidas.



Fonte: NBR 14022, 1997.

Figura 10 – Especificações sobre acessibilidade de ônibus urbano e intermunicipal

A **NBR 14273** apresenta a acessibilidade da pessoa com deficiência no transporte aéreo comercial, dando medidas e especificando caracteres.



Fonte: NBR 14022, 1997.

Figura 11 – Especificações sobre acessibilidade de aviões comerciais

A **NBR 14970-1** apresenta medidas e especificações de caracteres nos veículos automotores, inclusive sobre a colocação de adaptações acessíveis às pessoas com deficiência, tratando, também, sobre instalação de air-bags e outros. As **NBR 14970-2** e **NBR 14970-3** tratam sobre o mesmo tema, mas versam, em específico, sobre as diretrizes para a avaliação clínica do condutor com mobilidade reduzida.

As mais novas normas da ABNT que versam sobre acessibilidade surgiram em 2005: a NBR 15250 e a NBR 15290.

A **NBR 15250** trata sobre a acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário, enfatizando detalhes que vão desde as teclas acessíveis e posição do cliente, até tela *touch screen* com som, o que facilita o uso por parte das pessoas com deficiência, quer sejam cadeirantes, deficientes visuais ou deficientes auditivos.

E, por fim, a **NBR 15290**, que trata sobre acessibilidade em comunicação na televisão, descrevendo todas as recomendações para que deficientes auditivos e

visuais possam ter compreensão do que está sendo transmitindo. Trata desde legendas e tradução simultânea (para deficientes auditivos) até cores de fundo.

4.3 O enlace das idéias

Após a afirmação de que os direitos das pessoas com deficiência são direitos fundamentais e após estudo de sua eficácia e aplicabilidade, atentou-se, neste capítulo, para a questão da acessibilidade em si. Como tópico integrante da temática dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, demonstrou-se que a acessibilidade ao meio físico, enquanto direito fundamental, é resguardada em convenções internacionais, no texto constitucional, nas normas infraconstitucionais, regulamentada por decretos e especificada nas normas técnicas.

Da mesma forma que quando se tratou da eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, observa-se que não há motivos para que a carência de acessibilidade ao meio físico perdure, porquanto haver abundância de preceitos e imperativos legais.

Vale ressaltar, por derradeiro, a imprescindibilidade que as normas técnicas ocupam dentro do tema acessibilidade, visto que estas, irmanadas à Constituição e à Legislação infraconstitucional, oferecem especificações, minúcias e norteamento suficientes para a construção acessível do desenho universal.

5 OS PODERES DO ESTADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO

Antes da Constituição de 1988 o Estado Brasileiro vivia sob um regime de “intolerância responsável, em razão da violência usada para a sua manutenção, pela desmobilização da sociedade civil e pela apatia social”⁹¹.

Nesse contexto, os direitos fundamentais não tinham o respeito que mereciam. Eis o porquê da importância da promulgação de uma nova Constituição capaz de nortear a sociedade brasileira para uma nova consciência político-jurídica, com propósitos do soerguimento da bandeira dos direitos do homem conquistados historicamente.

Promulgou-se, então, a Constituição Federal de 1988, que, além de inovar com um rol expressivo de direitos e garantias fundamentais, atribuiu competências para os poderes do Estado e para instituições⁹², objetivando, sem sombra de dúvida, “a defesa do regime democrático, dos direitos fundamentais, e da própria separação de Poderes, legitimando, pois, o tratamento diferenciado fixado a seus membros, em face do princípio da igualdade”⁹³.

⁹¹ RAMOS, 1998, p. 153.

⁹² Entenda-se como poderes do Estado, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. E no rol das instituições, que seja enxergada a importância salutar do Ministério Público.

⁹³ MORAES, 2002, p. 371 (grifos nossos).

Se a defesa dos direitos fundamentais consagrados na Constituição é competência precípua dos Poderes do Estado e do Ministério Público, cabe a eles cuidar, também, da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, visto que também são direitos fundamentais⁹⁴.

Outrossim, para fins de entendimento do conteúdo deste capítulo, deve-se compreender que competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões; e que competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções⁹⁵.

Na mesma esteira, José Afonso da Silva preleciona que a constituição busca um equilíbrio federativo por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos) possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União, Estados, Distrito Federal em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência complementar⁹⁶.

⁹⁴ Não contrariando esta idéia, a Lei nº. 7.853/89 dispõe em seu artigo 2º que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

⁹⁵ SILVA, 2001b, p. 481.

⁹⁶ SILVA, 2001b, p. 481.

Dito isto, passa-se ao estudo das competências dos Poderes do Estado e Ministério Público e seu papel no implemento ao direito à acessibilidade ao meio físico.

5.1 O Ministério Público e o Direito à acessibilidade ao meio físico

O Ministério Público é instituição pública permanente responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em outras palavras, é o defensor dos interesses maiores da sociedade.

Salienta-se que antes do advento da Constituição de 1988 os direitos das pessoas com deficiência não tiveram tamanha contemplação, e de resto, o Ministério Público não tinha a robusta atribuição que atualmente goza na defesa desses direitos, apesar de, à época, existirem vozes que aclamavam a importância da atuação do Membro do *Parquet*⁹⁷ nesses casos. É o caso de Hugo Mazzilli⁹⁸, que, no início de 1988, já afirmava:

No campo interventivo, assim, é perfeitamente compatível que o Ministério Público, ampliando seu campo de atuação dentro do próprio ordenamento jurídico ainda em vigor, possa encaminhar-se para a atuação protetiva das pessoas que ostentem qualquer forma de grave deficiência, seja intelectual, motora, sensorial, funcional, orgânica, de personalidade, social ou meramente decorrente de fatores outros, como a idade avançada. A tanto o legitima o artigo 82, inciso III do CPC.

No campo da propositura da ação civil pública, além das já tradicionais iniciativas nessa área, como ocorre na interdição e noutras medidas de proteção a incapazes, a recente Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985 conferiu ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública na defesa de alguns interesses difusos. Ora, dentro da interpretação mais larga que temos preconizado, é desejável que o conceito de consumidor seja visto de forma abrangente, para alcançar hipóteses como a de iniciativa de ações visando à defesa dos direitos dos deficientes físicos na aplicação de

⁹⁷ Vocábulo da língua francesa que é atribuída, dentre outros significados, à instituição do Ministério Público.

⁹⁸ Doutrinador, ex-membro do Ministério Público do Estado de São Paulo e, atualmente, membro da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

leis como as que dispõem sobre lugares especiais em ônibus, aquisição de veículos adaptados, acesso ao ensino, etc⁹⁹.

Somente com a promulgação da Constituição de 1988 foi que a interpretação de Hugo Mazzilli se tornou possível, posto que o artigo 129, inciso III, trouxe a defesa de outros interesses difusos e coletivos - notadamente os direitos das pessoas com deficiência - entre as atribuições do Ministério Público. Veja-se:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...].

Como se vê, a legitimidade do Ministério Público na defesa dos direitos das pessoas com deficiência ganhou novo referencial.

Um ano depois da promulgação da Constituição, surge a Lei n.º 7.853/89, que disciplinou, também, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo, as regras para a proposição da ação civil pública e para a abertura do inquérito civil (arts. 3º ao 7º), instrumentos¹⁰⁰ também utilizados na defesa desse segmento social¹⁰¹.

⁹⁹ MAZZILI, 1988, p. 55.

¹⁰⁰ Ressalva-se que estes instrumentos ganharam lugar, também, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93

¹⁰¹ Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...] IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

Ação Civil Pública é o instrumento processual de ordem constitucional conferido ao Ministério Público e destinado à defesa de interesses difusos e coletivos¹⁰². A ação Civil Pública contemplada pelo constituinte é aquela cuja abrangência estava prevista no texto original da **Lei nº. 7.347/85**, que a instituiu e era vigente à época da entrada em vigor da Constituição.

A pesar de ter sido criada pela Lei nº. 7.347/85, é disciplinada também pelos dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor, que juntos compõem um sistema processual integrado, e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil (art. 19 da Lei nº. 7.347/85).

Muito embora a Constituição prime pela sua propositura em sendo de competência do Ministério Público, em razão da intrincada organização da administração pública no Brasil, também podem promovê-la as autarquias, as empresas públicas, as fundações e as sociedades de economia mistas. Em alguns casos na sua promoção é incumbida, também, às associações¹⁰³. Essa ampliação se deve ao parágrafo 1º, do artigo 129, da Constituição Federal, que estabeleceu a regra da sua não exclusividade ao Ministério Público.

O Inquérito Civil, por sua vez, é instrumento de investigação utilizado exclusivamente pelo Ministério Público para verificar se determinado direito coletivo foi violado ou não. Somente é possível abrir o inquérito civil público se anteriormente já existir uma ação civil pública em curso.

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

¹⁰² MORAES, 2005, p. 332.

¹⁰³ Exige-se que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano e possuam em seu estatuto a finalidade de defesa do interesse postulado em juízo. Entretanto, havendo manifesto interesse social, verificado pelo juiz nas características do dano ou na relevância do bem jurídico protegido, o requisito de pré-constituição das associações poderá ser dispensado.

Sobre o tema, José Emmanuel Burle Filho prelecionou:

O inquérito civil não é em si uma função, e sim um instrumento, que legitima, implicitamente, o exercício da função investigatória. Note-se que quando prevê o inquérito civil, para, em seguida, tratar de valores essenciais para a sociedade, ligando aquele à proteção desses valores, a Constituição Federal deixa claro que o inquérito civil é um instrumento para aquele fim, mesmo porque quem quer os fins quer, explícita ou implicitamente, os meios. Então, claro está que a Carta Federal confere ao Ministério Público um poder investigatório voltado para a apuração de lesões ou ameaças de lesões àqueles valores. Esse poder investigatório constitui função exclusiva do Ministério Público, pois a Constituição Federal ressalvou a legitimação concorrente apenas para a ação civil pública (art. 129, § 1º), não o fazendo relativamente ao inquérito civil. Além disso, a própria Lei 7.347/85, estabelece, como visto inicialmente, a exclusividade do inquérito civil para o Ministério Público, reafirmando a impossibilidade da competência concorrente para a função investigatória na matéria, por meio do inquérito civil. Como todo poder, é um poder-dever e assim não pode deixar de ser exercido. Todavia, como é óbvio, em nome e na defesa desses mesmos valores, esse poder não deve transformar-se em instrumento de devassa, porém em instrumento para a investigação e a apuração de elementos e fatos necessários para a promoção de ação pública, civil ou penal, para a proteção do patrimônio público e social e de interesses difusos e coletivos¹⁰⁴.

Em suma, o inquérito civil configura-se como um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, de instauração de lides temerárias¹⁰⁵.

De tudo exposto, o Ministério Público tem o dever de observar a ordem constitucional, sobretudo os direitos nela consagrados, com vistas à aplicação do princípio da igualdade, como expressão máxima da cidadania e dignidade da pessoa humana. É de assim dizer, que em uma sociedade, tal qual a brasileira, que foi construída tendo como foco apenas as pessoas ditas “normais”¹⁰⁶, deve o Promotor de Justiça lançar um olhar multifocal para os problemas enfrentados por este

¹⁰⁴ BURLE FILHO, 1995, pp. 321 e 322.

¹⁰⁵ CELSO DE MELLO Apud MEIRELLES, RT, p. 125, nota “3”.

¹⁰⁶ o que dificulta a inclusão das pessoas com deficiência, por existirem estruturas físicas e logradouros construídos sem a devida observância às regras de acessibilidade

segmento, para que com ações reparadoras, busque a inclusão social dessas pessoas, proporcionando a elas qualidade de vida e novas perspectivas.

Deste modo, quando um promotor de justiça, diante das normas de acessibilidade, observar construções, obras, reformas públicas, edificações e ônibus de passageiros, todos estes desconformes com os padrões de acessibilidade, deve propor acordos, e quando necessário, ajuizar ações civis públicas, instaurando inquéritos civis para que o direito de acessibilidade ao meio físico seja de fato efetivado¹⁰⁷.

Em todas as comarcas (cidades onde existem os Fóruns) há um representante do Ministério Público com atribuição legal para a defesa dos direitos fundamentais, difusos ou coletivos, das pessoas com deficiência. Acrescenta-se, ainda, que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Lei Federal n.º 8.625/93, prevê a existência de órgãos de assessoria que atuam na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, como os Centros de Apoio Operacional (art. 33), que estão estruturados para estimular a integração, o intercâmbio, a compilação de informações técnico-jurídicas e outras que digam respeito às pessoas com deficiência.

5.2 O Poder Legislativo e o Direito à acessibilidade ao meio físico

O artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal torna-se o lugar onde repousam as regras específicas sobre a edição da legislação infraconstitucional que incida sobre os direitos das pessoas com deficiência, Veja-se:

¹⁰⁷ Cita-se, como exemplo, a Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos dos Cidadãos da Comarca de São Luís - MA, com atribuição para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência e idosos, criada pela Resolução n.º 01/98-PGJ-MA, que, em 1998 promoveu Ação Civil Pública n.º 012529/98 contra o Município de São Luís - MA para que as paradas de ônibus fossem adaptadas aos padrões de acessibilidade contidos na NBR 9050.

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Repare-se que o constituinte traçou a regra de competência, fixando o critério de concorrência normativa, deixando o tema relativo à proteção das pessoas com deficiência circunscrito à responsabilidade da União, Estados Membros e Distrito Federal. E, para evitar quaisquer dúvidas, o constituinte preferiu explicitar os critérios, que devem reger a concorrência normativa, detalhando os âmbitos de atuação de cada ente político. Reservou, assim, nos termos do parágrafo primeiro, a competência para edição de normas gerais para a União.

Havendo a eventual omissão da União permite o texto constitucional os Estados Membros tratarem da matéria por inteiro, ultrapassando sua competência originária e adentrando na edição de regra de cunho geral. Porém, quando surgir norma de cunho geral advinda da União, a norma de cunho geral Estadual, se incompatível com aquela, ficará suspensa (competência reservada pelo parágrafo primeiro do artigo 24).

Nas palavras de Luís Alberto David Araújo¹⁰⁸

compete à União Federal a elaboração de normas gerais e aos Estados Membros a elaboração de norma que atenda, dentro do tema, às suas peculiaridades. Na hipótese de omissão legislativa federal, os Estados estarão autorizados a legislar plenamente e, surgindo a legislação federal, haverá a suspensão da eficácia das normas estaduais de caráter geral, evitando, com isso, o conflito de normas. Ainda fica reservada ao Estado Membro a competência suplementar sobre o assunto e, se existente lacuna na norma geral, poderá dele tratar, nos termos do parágrafo segundo do artigo em comento. Por força do parágrafo primeiro do artigo 32, as competências asseguradas aos Municípios e Estados ficam deferidas, também ao Distrito Federal.

Assim, prevê a Constituição Federal de 1988 que o Poder Legislativo tem a competência de editar normas que visem à proteção e integração social das pessoas com deficiência, inclusive aquelas que versem sobre acessibilidade ao meio físico.

Em adendo, “ressalta-se que as regras sobre competência legislativa são todas de aplicação da espécie irregulamentáveis, não comportando qualquer legislação infraconstitucional, visando à pretensão de regulamentá-las”¹⁰⁹.

Por derradeiro, acentua-se que se trata de competência legislativa concorrente, “cujo conceito compreende dois elementos: possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa e a primazia da União com relação à fixação de normas gerais”¹¹⁰.

5.3 O Poder Executivo e o Direito à acessibilidade ao meio físico

A competência do Poder Executivo, frente aos direitos das pessoas com deficiência, encontra-se positivada no art. 23 da Constituição.

¹⁰⁸ ARAÚJO, 1996, p. 95.

¹⁰⁹ ARAUJO, 1996, p.96.

¹¹⁰ SILVA, 2001b, p. 483.

É chamada, por muitos juristas, de competência executiva justamente por não apresentar conteúdo legislativo, o que é constante do art. 24 da Constituição, e por se voltar diretamente à Administração Pública¹¹¹.

Assim, está disposto no art. 23 que:

Art. 23. É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O *caput* do art. 23 da Constituição observa que estão em pé de igualdade, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação às tarefas determinadas em seus incisos. Em outras palavras, verifica-se uma solidariedade passiva entre os entes políticos na consecução das tarefas descritas, pois estão em pé de igualdade na obrigação de cuidar da garantia dos direitos das pessoas com deficiência, o que caracteriza competência comum.

Sobre competências comuns, José Afonso da Silva dispõe:

comuns, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23)¹¹².

Em concordância, afirma Bastos¹¹³ que:

Por seu turno, o artigo 23 faz referência a urna competência comum. Estados, União, Distrito Federal e Municípios poderão tratar do ali disposto. Mas observe-se: não se trata de competência legislativa, mas na verdade de imposição de ônus consistente na prestação de serviços e atividades.

¹¹¹ FEIJÓ, 2002, p. 116.

¹¹² SILVA, 2001b, p. 483.

¹¹³ BASTOS, 2001, p. 306-307.

Ficamos sabendo que ao Estado cabe cuidar da saúde e da assistência pública, proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, impedir o comprometimento de obras de arte, promover a cultura, o meio ambiente, preservar as florestas, fomentar a produção agropecuária, cuidar de programas de construção de moradias, combater as causas da pobreza e exercer um autêntico poder de polícia em matéria de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Mais, portanto, do que um poder político a ser extravasado numa legislação própria, a dar conformação à atividade estadual, cuida-se aí de atribuir tarefas específicas ao Estado nos diversos campos da economia, do social e do administrativo.

Provado que se trata de competência comum, verifica-se que há, de fato, uma responsabilidade solidária entre os entes políticos - União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios - no tocante às prestações necessárias para a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim sendo, qualquer dos entes políticos se torna responsável pelo cuidado e garantia desses direitos. Em outras palavras, por exemplo, tanto a União, quanto Distrito Federal, Estados e Municípios devem trabalhar para a efetivação da acessibilidade ao meio físico, utilizando-se para isso de políticas públicas e outros meios e/ou instrumentos para a sua viabilização.

A Exemplo, o Poder Público, por meio do Decreto nº 93.481/1986, criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, junto ao Ministério da Justiça, a qual incumbe elaborar os planos e programas que compõem a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência¹¹⁴, bem como propor medidas que garantam sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, e acompanhar e orientar a execução dessa Política.

¹¹⁴ A Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pelo Decreto nº 914 de 06.09.1993 e atualizada em 20 de dezembro de 1999 através do Decreto nº 3.298, visa assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência. São princípios e objetivos dessa Política, dentre outros: a) ação conjunta entre Estado e sociedade, para assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural, b) respeito a essas pessoas com garantia da igualdade de oportunidades; c) o acesso, o ingresso e a permanência de pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade, d) desenvolvimento de programas destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência, dentre outros.

Por fim, nas palavras de Feijó¹¹⁵:

a diferença primordial para as regras de competência legislativa se configura no parágrafo único do artigo 23, que prevê lei complementar para cuidar da cooperação entre as pessoas políticas responsáveis pela proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

5.4 A proteção judicial, os instrumentos de garantia dos direitos fundamentais e o direito à acessibilidade ao meio físico

Estudadas as atribuições do Ministério Público e as competências dos Poderes Executivo e Legislativo frente aos direitos das pessoas com deficiência - em especial o direito à acessibilidade ao meio físico – parte-se, doravante, para a verificação da proteção Judicial da pessoa com deficiência e dos instrumentos constitucionais de garantia dos direitos desse segmento social.

Para a compreensão da proteção judicial, faz-se necessário entender que inexistente norma constitucional sem um mínimo de eficácia e que toda e qualquer ameaça e/ou lesão a direito deve ser apreciada pelo Poder Judiciário¹¹⁶.

Assim, esta proteção se dá de duas maneiras: a) individualmente e; b) coletivamente e difusa:

A questão da proteção jurisdicional das pessoas portadoras de deficiência deve ser enfocada sob dois ângulos. O primeiro deles, consistente na defesa dos direitos individuais, assim entendidos aqueles que têm reflexos diretamente no indivíduo, com prejuízo concreto e direto para a pessoa prejudicada. O outro, decorrente do interesse coletivo ou difuso, onde a comprovação do dano é menos incisiva, sendo necessário demonstrar que o interesse afeta a toda uma categoria uniforme de interesses¹¹⁷.

¹¹⁵ FEIJÓ, 2002, p. 117.

¹¹⁶ Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

¹¹⁷ ARAUJO, 1996, p. 99.

5.4.1 A proteção judicial individual

Para que a pessoa com deficiência, individualmente, acesse o Poder Judiciário, há necessidade de que fique demonstrado seu interesse particular. No seu pleito, deve haver interesse direto no pedido.

Não se pode falar de ataque à lei, em tese. A norma, ou a omissão, ou o ato atacado deve estar, necessariamente, causando prejuízo direto ao ofendido; não se podendo, através desta via, falar em interesse difuso ou interesse geral¹¹⁸.

Assim, o direito deve ser individual, o interesse concreto e o titular o autor da ação.

O direito de proteção individual envolve todas as medidas processuais colocadas à disposição da pessoa com deficiência. Aqui, estão inseridas as ações ordinárias, as de defesas na execução, o mandado de segurança, dentre outras. Assim, todas as vezes que houver um direito ferido ou ameaçado, a pessoa com deficiência pode se socorrer junto ao judiciário usando umas dessas ações. Cita-se como exemplo a hipótese de concurso público cujo edital fira direito à integração social da pessoa com deficiência, contendo norma discriminatória. Neste caso, a pessoa com deficiência, por si só, através de advogado constituído, ajuizará a medida competente, a qual tanto poderá ser um mandado de segurança como, também, uma ação declaratória, precedida de medida cautelar, se presentes os seus pressupostos. Em resumo, todo o aparelhamento processual colocado à disposição dos indivíduos poderá ser utilizado pela pessoa com deficiência na discussão de seu direito¹¹⁹.

¹¹⁸ ARAÚJO, 1996, p. 100.

¹¹⁹ ARAUJO, 1996, pp. 99-100.

Como exemplo da proteção judicial individual, observa-se várias ações, as quais obtiveram acolhimento pelos tribunais. A saber:

PROCESSO: Recurso Ordinário - 13902/00
DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/05/2001
ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Turma
JUIZ RELATOR: Juiz Rogério Valle Ferreira
ORIGEM: 17a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
RECORRENTE: Elaine Cristina Fernandes
RECORRIDO: MGS Minas Gerais Administracao e Servicos S/A
EMENTA: PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - ART. 93, parágrafo 1º, DA LEI 8.213/91 - A reserva de mercado e trabalho para as pessoas portadoras de deficiência, prevista no art. 93, parágrafo 1o, da Lei n. 8.213/91, é norma trabalhista, instituidora de restrição indireta à dispensa do empregado deficiente, e se descumprida acarreta a nulidade do ato rescisório, com a reintegração do obreiro e pagamento de salários vencidos e vincendos, até que reste comprovada a contratação de substituto em condição semelhante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, no qual figuram, como recorrente, ELAINE CRISTINA FERNANDES e, como recorrida, MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.
ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA
Presidente
ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Relator
P/ PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
TRT/RO-13902/00

TRIBUNAL: 21ª Região
ACÓRDÃO NUM: 4.393 DECISÃO: 26 10 1994
TIPO: RO ..NPPR: **646** ANO: 1993
NÚMERO ÚNICO PROC: RO ..NPPR: **646**
RECURSO ORDINÁRIO
TURMA: TP

PARTES
RECORRIDO: ANA LÚCIA MARTINS RAMOS

EMENTA
1. A RESERVA DE CARGOS PÚBLICOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NÃO AS EXIME DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E NEM LHE CONFERE ESTABILIDADE. 2.É NULO O CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO SEM A HABILITAÇÃO DO CONTRATADO EM PRÉVIO CONCURSO. A NULIDADE PRODUZ EFEITOS EXNUNC E O CONTRATO ATÉ A RESCISÃO É CONSIDERADO COMO SE VÁLIDO FOSSE SENDO DEVIDOS OS TÍTULOS RESCISÓRIOS.

DECISÃO
ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO POR UNANIMIDADE CONHECER DO RECURSO. POR MAIORIA CONHECER DA REMESSA VENCIDO O JUIZ REVISOR E CONTRA O VOTO DO JUIZ REGINALDO TEÓFILO DA SILVA QUE DELA NÃO

CONHECIAM. NO MÉRITO POR MAIORIA DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A REINTEGRAÇÃO E CONSECUTÓRIOS SUBSTITUINDO-OS PELO PEDIDO SUCESSIVO DE FÉRIAS E 13º PROPORCIONAIS FGTS ACRESCIDOS DE 40% E AVISO PRÉVIO FICANDO PREJUDICADO O RECURSO ORDINÁRIO VENCIDOS OS JUÍZES RELATOR E REVISOR QUE DAVAM PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE SALDO DE SALÁRIOS DE 27 A 31.07 SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS A PARTIR DE AGOSTO/91 E O SALÁRIO-FAMÍLIA A PARTIR DE AGOSTO/91 E CONTRA O VOTO DO JUIZ OTHONGALDI ROCHA QUE DAVA PROVIMENTO TOTAL À REMESSA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. POR UNANIMIDADE DEFERIR O REQUERIMENTO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE SER NOTIFICADA PESSOALMENTE NOS AUTOS DA LAVRATURA DO PRESENTE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART.18 INCISO II ALÍNEA "H" DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

Destaca-se, ainda, que a defesa dos interesses das pessoas com deficiência poderá ocorrer contra a omissão constitucional, quer seja da Administração Pública ou do Poder Legislativo. Com o fito de combater a inércia do legislador e/ou a do administrador, a Constituição de 1988 trouxe um instrumento de proteção inédito: o **mandado de injunção**, que está positivado no artigo 5º, inciso LXXI da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

[...].

Sendo assim, o mandado de injunção serve para que a omissão do Estado possa ser suprida através de pronunciamento judicial.

Tanto o mandado de injunção como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADIn-O) têm cabimento quando o Poder Público é omissor. Ambos são instrumentos constitucionais que se prestam a preencher normas constitucionais lacunosas. Assim, cabe aqui uma pequena distinção.

Por meio do mandado de injunção, o que finalmente se busca é o pronunciamento de um órgão julgador a respeito de um caso concreto em que a omissão da lei causa prejuízo a um indivíduo. Ou seja, o mandado de injunção é um remédio para um caso concreto.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, por sua vez, é igualmente uma ação constitucional de caráter civil, sendo que para tornar efetiva a norma constitucional é dada ciência ao poder competente para a adoção das medidas necessárias. Para órgãos administrativos existe o prazo de 30 dias para adoção destas providências. Ocorre que, em busca da eficácia plena das normas, esta ação de inconstitucionalidade é de caráter mais geral que o mandado de injunção. Ela não trata de caso específico em que há prejuízo de um indivíduo e, inclusive, não pode ser ajuizada por um cidadão comum como permite o remédio injuncional.

Assim, qualquer pessoa que busca a quebra da omissão legislativa poderá ser o autor de mandado de injunção. Já o sujeito passivo será a pessoa jurídica estatal que tem a obrigação de legislar no caso. Conseqüentemente, a ação poderá ser ajuizada em face do Congresso Nacional, se a iniciativa for de sua competência, por exemplo¹²⁰. Em caso de mora do Poder Legislativo para editar a lei requerida, pode a pessoa ofendida ajuizar ação de perdas e danos contra a União, junto à Justiça Federal (juízo de primeira instância).

¹²⁰ SILVA, 2001b, pp. 450-455.

A definição de qual órgão estatal será o sujeito passivo do mandado de injunção importará na definição de que órgão jurisdicional será o competente para julgar tal remédio. Por isto mesmo é que ele poderá ser interposto tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, ou, ainda, no Tribunal Regional Federal, sempre dependendo de quem tenha a competência para legislar sobre a matéria¹²¹.

Como exemplo temos o Mandado de Injunção nº 232-1-RJ, em que o STF, ao reconhecer a mora do Poder Legislativo, deferiu prazo de seis meses para a produção da norma infraconstitucional regulamentadora e, estabeleceu que se permanecendo a omissão, a requerente poderia gozar da isenção pretendida (art. 195, parágrafo sétimo). É a ementa:

EMENTA - Mandado de Injunção - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal.

— Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 5º do ADCT, de ora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional.

— Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado demora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas para o cumprimento de legislar decorrente do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, sob prazo sem que essa obrigação se cumpra, gozar o requerente da imunidade requerida.

Delimitado o campo material definido no mandado de injunção, ressalta-se que a doutrina brasileira diverge no que tange este dispositivo se direcionar apenas para os direitos contidos no Título II (Dos Direitos e garantias Fundamentais) ou a todos os direitos contidos na Constituição. Quanto à divergência, o STF¹²² se posiciona ao lado da corrente que dá maior amplitude ao instituto, considerando

¹²¹ Artigos 102, I, “q” e 105, I, “h”, ambos da Constituição Federal de 1988.

¹²² Este entendimento começou a ser infundido após o julgamento do Mandado de Injunção n.º 232-1, Rel. Min. Moreira Alves, onde o requerente foi o Centro de Cultura Prof. Luís Freire e o requerido, o Congresso Nacional, versando sobre matéria fixada no parágrafo sétimo do artigo 195 da Constituição de 1988, in *DJ*, 27 de março de 1992, p. 3800.

bens tutelados quaisquer das liberdades constitucionais, preenchidos os demais requisitos. Nesse sentido CARVALHO¹²³ assevera que o mandado de injunção almeja

[...] possibilitar o exercício de direitos e liberdades constitucionais e de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, inviabilizados pela falta de norma regulamentadora do dispositivo constitucional não auto-aplicável que os instituiu.

5.4.2 A proteção judicial coletiva e difusa

A Constituição Federal de 1988 resguardou os direitos meta-individuais¹²⁴, também chamados de direitos coletivos e difusos, que à época que já eram tutelados por outros Estados no âmbito internacional.

Mas, o que são direitos coletivos e difusos?

Nas palavras de Nelson Nery Júnior¹²⁵

a norma define esses direitos caracterizando os difusos como os transindividuais de natureza indivisível, cujos titulares seriam indeterminados, ao passo que os direitos coletivos seriam aqueles transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares grupos, categorias ou classes. Por fim, os direitos individuais homogêneos, na linguagem do CDC, são aqueles de origem comum.

Dessa forma, é irrefragável o fato de que certos interesses das pessoas com deficiência se enquadram, perfeitamente, dentro da nova tutela coletiva ou difusa. Como exemplo, tem-se o direito de acessibilidade ao meio físico, que é uma questão que interessa a todo o grupo que tem direito de se locomover para se integrar socialmente, independentemente de uma titularidade específica.

¹²³ CARVALHO, 2001, p. 306.

¹²⁴ Aqui estão enquadrados os direitos ao meio ambiente, os direitos do consumidor, o patrimônio público, o patrimônio histórico, artístico, os direitos das pessoas idosas e os direitos das pessoas com deficiência

¹²⁵ NERY JÚNIOR, 1997, p. 107.

Assim, para fins de compreensão desta parte do estudo, deve-se entender que existem somente dois instrumentos voltados para a proteção judicial coletiva e/ou difusa dos direitos das pessoas com deficiência: a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, ambos previstos no texto constitucional.

A ação civil pública, já vista anteriormente, tem lugar no artigo 129, III da Constituição Federal, a qual deferiu ao Ministério Público a representação dos interesses coletivos e difusos por meio da Ação Civil Pública. É de assim dizer que vários dos direitos das pessoas com deficiência se encaixam nessa previsão constitucional. Cita-se como exemplo a Ação Civil Pública n.º 001990488-1, ajuizada no ano de 1999, pelo Ministério Público do Maranhão contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, para que tornasse acessível sua estrutura aos moldes da NBR 9050.

Em se tratando de direitos coletivos e difusos, as associações, por força do art. 5º, XXI, podem representar seus associados, desde que expressamente autorizadas. Além do mais, devem tratar de assunto pertinente à sua matéria de atuação, não podendo uma associação que tem como finalidade a defesa do direito à acessibilidade ao meio físico defender matérias diversas da sua competência, como matérias de direito ambiental.

Assim, podem ser autores da Ação Civil Pública o Ministério Público, por força do inciso III, do artigo 129 e as associações, desde que expressamente autorizadas e dentro de suas finalidades, haja vista o inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal.

Outro instrumento, além da Ação Civil Pública é o Mandado de Segurança Coletivo, o qual encontra lugar no art. 5º, inciso LIX. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

[...]

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

[...].

Em relação à alínea “b” do artigo supracitado, ressalva-se que a organização sindical apenas pode ajuizar mandado de segurança coletivo se houver a pretensão de associado, o que exige vinculação aos objetos sociais da entidade, excluindo-se a possibilidade de autorização para que a associação sindical litigasse em nome de seus associados, como forma de lhes dar assessoria jurídica¹²⁶. Em outras palavras, para que uma associação sindical ajuíze mandado de segurança coletivo em favor de pessoas com deficiência, é imprescindível, mais do que a proteção dos direitos individuais dos associados. É necessário que o bem protegido esteja ligado aos objetivos sociais da entidade representante.

Em relação à alínea “a”, existe um entrave. Muito embora não haja restrições para a proteção de direitos por parte dos partidos políticos, assevera a jurisprudência brasileira que os partidos políticos apenas podem ajuizar mandado de

¹²⁶ ARAUJO, 1996, pp. 109-110.

segurança coletivo quando a matéria versar sobre seus afiliados e, mesmo assim, se tratando ainda de natureza política¹²⁷.

5.4.3 A proteção judicial contra a omissão legislativa pela via direta de controle

A lei, a doutrina e a jurisprudência consagram duas formas de defesa contra o ato inconstitucional: a primeira, pela via de exceção ou via indireta, e a segunda, a via direta ou concentrada.

A via indireta ou via de exceção tem a característica de ser incidental, onde o cidadão ofendido pela omissão Estatal pode comparecer ao Poder Judiciário, em nome próprio, pedindo a exclusão da incidência da norma. Ressalta-se que os efeitos da decisão, neste caso, será *inter partis*, não repercutindo na coletividade¹²⁸. Os meios de defesa por esta via já foram estudados quando se tratou de proteção judicial individual.

Já a via indireta ou via concentrada se exercita através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por ação ou omissão, cujos titulares estão elencados no art. 103 da Constituição:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
I – o Presidente da República;
II – a Mesa do Senado Federal;
III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
VI – o Procurador-Geral da República;
VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;
IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

¹²⁷ Sobre este assunto, o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo (MS 1.235, STJ, Primeira Seção, Relator Min. Pádua Ribeiro. Data da decisão: 17/12/1991, DJU 13/04/1992, p. 4968).

¹²⁸ ARAUJO, 1996, p.111.

Pela leitura do artigo 103 e seus incisos, pode-se perceber uma diferença existente entre a via de exceção e a via direta de controle, pois naquela é necessário que o autor esteja sofrendo lesão ou ameaça de lesão, e que o lesado tenha interesse no ajuizamento da ação. No segundo caso, a constituição apresenta o rol das pessoas competentes para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Percebe-se, aqui, que o interesse, a lesão ou ameaça de lesão não são mais necessários.

Quanto à matéria atacável, esta não é restrita, podendo ser objeto qualquer ato normativo federal ou estadual, contestado frente à Constituição Federal. Trata-se de inovação do texto da Constituição de 1988.

Da mesma forma que o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade significa instrumento de defesa contra a omissão e a morosidade do Poder Legislativo e das autoridades, no cumprimento das regras constitucionais.

O artigo 102, I, “a”, preceitua que é competência do STF o julgamento da ADIn e da Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

No que toca a omissão, sabe-se que esta, doutrinariamente, pode ser total ou parcial. Em outras palavras, pode haver ausência de normas, como pode haver, também, o cumprimento imperfeito ou insatisfatório do dever constitucional de legislar. Na verdade, o que se busca é o preenchimento das possíveis lacunas, para

que todas as normas constitucionais possam ter plena eficácia¹²⁹. Há ainda o pensamento doutrinário de que a ADIn estende-se para a os casos de falta de leis que impliquem na não efetivação de políticas públicas.

Em relação às conseqüências da omissão o art. 102, § 2º, expressa *in verbis*:

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Assim, no caso de haver omissão, o Poder Legislativo apenas recebe a notícia do julgamento da omissão, devendo, a partir de então, tomar as medidas necessárias para a supressão da omissão. O incrível aqui é que para este ato não há prazo algum. Em outras palavras, o STF não pode forçar o Poder Legislativo a legislar para dar fim a uma omissão. Mas, o Poder Legislativo deve suprir a lacuna existente por ter compromisso com os Princípios constitucionais, por ser de sua competência o exercício desta função e, por ter de prestar respeito à tripartição de poderes.

É de assim dizer-se, deve o legislativo omissor, em causando danos à pessoa com deficiência por não ter, por exemplo, produzido norma que o permita gozar de seu direito de acesso ao meio físico, produzir lei que venha suprir essa falta, permitindo o gozo desse direito.

Caso a omissão perdure e haja prejuízos causados à pessoa com deficiência por não ter norma que regulasse algum de seus direitos fundamentais,

¹²⁹ FEIJÓ, 2003

pode ela, com fulcro no art. 37, § 6º¹³⁰ da Constituição, buscar o ressarcimento destes danos.

5.5 O enlace das idéias

Ficou provado que a Constituição de 1988 preocupou-se com a o gozo dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive com o direito à acessibilidade. Todavia, ressalta-se, que todo este aparato não se restringe apenas para os direitos das pessoas com deficiência, haja vista ter sido criado para defender a totalidade da ordem constitucional.

Para tanto, o texto constitucional trouxe a divisão de competências entre os Poderes do Estado e instituições, como o Ministério Público, para que, em conjunto, pudessem garantir a fruição destes direitos.

O Ministério Público tem a atribuição de ajuizar da Ação Civil Pública e instaurar Inquérito Civil, que são instrumentos utilizados para viabilizar o gozo do direito à acessibilidade ao meio físico. O Ministério Público dispõe também de outros instrumentos para a consecução deste direito, como termos de ajustamento de conduta, acordos, dentre outros.

O Poder Executivo, tanto em âmbito Federal, Estadual e Municipal, tem a competência de realizar e possibilitar a fruição dos direitos constitucionais das pessoas com deficiência, notadamente o concernente à acessibilidade ao meio físico. Ressalta-se que esta competência é COMUM, não podendo nenhum desses

¹³⁰ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

entes se omitir na prestação desses direitos. Devem, com o respeito à Constituição, implementar esses direitos através de seus órgãos.

O Poder Legislativo por sua vez, tem competência concorrente, dependendo da União a produção de normas gerais sobre os direitos das pessoas com deficiência, tendo os Estados e Municípios o dever de suplementar o texto dessas normas gerais, podendo, ainda, os Estados editarem normas gerais sobre estes direitos, caso a União não se pronuncie com normas gerais. Quando a norma geral for produzida pela União, a norma de cunho geral produzida pelo Estado deixa de ter vigor.

Quanto ao Poder Judiciário este tem a função de julgar todas as ações que venham ao seu conhecimento, devendo dar uma solução aos casos que analisa. Assim, tem em suas mãos a tarefa da proteção judicial individual, coletiva e difusa, visando garantir às pessoas com deficiência o gozo de seus direitos.

6 PARADAS DE ÔNIBUS: UMA FATIA SINGULAR DO DESCASO

Trata este capítulo da análise do processo formado a partir da proposição da Ação Civil Pública n.º 012529/98 pela Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos dos Cidadãos Portadores de Deficiência e Idosos – **PID**, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, ambos, da comarca de São Luís – MA.

Para esta análise foram utilizados os documentos e peças processuais apenas ao Inquérito Civil n.º 02/98, instaurado pela PID, e relatórios processuais atinentes ao andamento processual da referida Ação Civil Pública.

Em 21 de setembro de 1998, a Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos dos Cidadãos Portadores de Deficiência e Idosos instaurou o Inquérito Civil 02/98 para a averiguação da acessibilidade das paradas de ônibus do município de São Luís.

Para tanto:

- ✓ oficiou todas as entidades de proteção às pessoas com deficiência para que informassem sobre as principais dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência nas paradas de ônibus da capital;

- ✓ oficiou a SEMTUR (Secretaria Municipal de Transportes Urbanos) e a SEMTHURB (Secretaria Municipal de Terras, Habitação e Urbanismo) para que fosse cumprida a Lei Municipal 3.354/94¹³¹ e

¹³¹ Que obriga a adequação dos edifícios públicos e equipamentos urbanos de São Luís às necessidades de locomoção dos portadores de deficiência física, e dá outras providências.

para que informassem a quantidade de paradas de ônibus e quantas delas estavam adaptadas às pessoas com deficiência;

- ✓ propôs acordo com a Prefeitura Municipal de São Luís-MA, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito para que fosse realizada a adaptação dos pontos de ônibus às exigências legais (Lei Federal n.º 7.853/89, Art. 2º, parágrafo único, e Lei Municipal n.º 3.354/94);
- ✓ comunicou o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão da abertura do Inquérito Civil;
- ✓ e comunicou todos os órgãos de imprensa local para noticiar a abertura do Inquérito Civil.

No dia 15 de outubro de 1998, a SEMTUR, em ofício, esquivou-se da responsabilidade da adaptação das paradas de ônibus, atribuindo-na à SEMTHURB, que por sua vez, também em ofício, negou sua responsabilidade, repassando-a de volta para a SEMTUR.

Em resposta ao mesmo ofício da Promotoria, a SEMTUR, declarou que existiam 468 (quatrocentos e sessenta e oito) pontos de embarque e desembarque de passageiros na capital, sendo que nenhum destes estavam adaptados às pessoas com deficiência.

Na data de 29 de outubro de 1998, a SEMTUR, via ofício, alegou a impossibilidade da adaptação dos abrigos de ônibus, haja vista que o gasto seria de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ponto de ônibus, totalizando R\$ 3.744.000,00 (três

milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais) para a adaptação das 468 (quatrocentos e sessenta e oito) paradas de ônibus.

Assim, e no intento de achar uma saída para tamanha despesa, a PID solicitou ao Arquiteto da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão um projeto para a construção de paradas acessíveis às pessoas com deficiência, de acordo com as exigências da NBR 9050.

Em resposta, ao pedido da Promotoria, no dia 18 de novembro de 1998, o Arquiteto Militão Vasconcelos Gomes Filho enviou um projeto de parada de ônibus aos moldes do pedido da Promotoria, que demonstrava um investimento de R\$ 2.858, 28 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e vinte e oito centavos) por ponto de ônibus, o que demonstrava uma economia de R\$ 5.142,00 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais) em relação ao orçamento apresentado pela SEMTUR.

Foram oficiadas 11 (onze) entidades de proteção às pessoas com deficiência para que informassem sobre as principais dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência nos pontos de ônibus.

Das 11 (onze), apenas 03 (três) responderam ao ofício da PID. São os números apresentados:

- ✓ 100% (03 entidades) destacaram que motoristas não pararam no ponto de ônibus;
- ✓ 66,6% (02 entidades) alegaram que há um desrespeito por parte de motoristas de ônibus e cobradores para com as pessoas com deficiência que embarcam nos ônibus; e
- ✓ 33,3% (01 entidade) informaram que não há rampa de acesso, o que dificulta o embarque e o acesso às paradas.

Tendo em vista que a Prefeitura de São Luis não se pronunciou sobre a assinatura do termo de compromisso proposto pela PID, esta ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de liminar, de número 012529/98.

Sobre o pedido de liminar, segue a notável decisão do Juiz de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública:

“Do exposto, concedo liminar requerida para determinar ao réu que inicie, em 30 (trinta) dias, a adaptação progressiva dos 468 (quatrocentos e sessenta e oito) pontos de embarque e desembarque de passageiros (paradas de ônibus) do município de São Luís, de modo a concluí-la no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses devendo ser adaptadas 20(vinte) paradas por mês, nos 23 (vinte e três) primeiros meses, e 08 (oito) paradas no vigésimo quarto mês, tudo sob pena de multa mensal de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a favor do fundo de defesa dos direitos difusos de que tratam o art. 13 da Lei n.º 7.347/85 e o Decreto n.º 1.306/94”

O Município de São Luís recorreu desta decisão e obteve, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a suspensão dos efeitos da decisão do juízo monocrático. Ato seguido, o Ministério Público recorreu da decisão do TJ-MA, pedindo a procedência do pedido.

No dia 10 de abril de 2000 houve audiência para a proposição de acordo entre Ministério Público e Município de São Luís para a adaptação das paradas de ônibus, onde ficou estabelecido que o Município deveria adaptar 15 (quinze) paradas por mês, aos ditames da NBR 9050. Foram estabelecidas na decisão as 15 (quinze) primeiras paradas a serem adaptadas. A pena para o não cumprimento do acordo judicial ficou estabelecida em multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ao fim da audiência, o Procurador do Município não concordou com a proposta de acordo judicial.

não havendo acordo, abriu-se prazo para produção de provas e depoimentos pessoais, nomeando-se perito para verificar quantas paradas haviam

adaptadas de acordo com a Lei e NBR 9050; e se a falta de adaptação havia causado transtornos para as pessoas com deficiência.

O perito nomeado não compareceu, o que, em nome da celeridade processual, obrigou o Ministério Público pedir a nomeação de um outro.

Repudiando a inércia do judiciário para o julgamento da causa, o Ministério Público oficiou o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que houvesse agilidade no transcorrer do processo.

A decisão do processo deflagrado pela ACP promovida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão foi prolatada somente em 14 de agosto de 2002, onde a 1º Vara da Fazenda Pública julgou procedente a Ação Civil Pública, condenando o Município de São Luís-MA, dentre outras condenações, à indenização pelos danos causados aos interesses difusos das pessoas com deficiência.

Desta decisão, recorreu o Município de São Luís ajuizou Apelação Cível, a qual foi protocolada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sob o n.º 0131862004.

No transcorrer do processo de originado pelo oferecimento da Apelação Cível, o Ministério Público, por muitas vezes, clamou ao Judiciário que desse provimento à sentença monocrática. Veja-se como exemplo o despacho do dia 26/08/2004:

“[...] manifesta-se a Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se *in totum* a sentença monocrática. É o parecer. Drª. Clodenilza Ribeiro Ferreira – Procuradora de Justiça”.

Três dias depois, as Câmaras Julgadoras não acataram o pedido do Ministério Público:

“Unanimemente e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, deram provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Desembargador Relator”.

A decisão foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudências e Publicações na data de 30/11/2005, o que, em 17/01/2006, oportunizou ao Ministério Público ajuizar Embargo de Declaração, protocolado sob o número 716/2006, que não foram providos.

Não sendo provido o embargo de declaração, nada restou ao Ministério Público senão na síntese de um Recurso Especial para o STJ e de um Recurso Extraordinário para o STF, ambos na data de 02/05/2006.

Até a data presente, mesmo com as aguerridas intervenções do Ministério Público do Estado do Maranhão no decorrer dos processos atinentes ao caso da acessibilidade das paradas de ônibus do Município de São Luís - MA, não houve solução judicial para o caso em tela.

As últimas movimentações processuais em relação ao caso são o ajuizamento de dois recursos: um Recurso Especial e de um Recurso Extraordinário, dos quais ainda não se conhece as decisões.

6.1 Uma breve análise

Embora tenha havido o esforço imenso do Ministério Público do Estado do Maranhão para sanar a falta de acessibilidade nas paradas de ônibus do Município e São Luís - MA, notou-se o freqüente descaso dos Poderes Públicos em relação a este direito.

De maneira clara, este argumento pode ser verificado quando a SEMTUR e a SEMTHURB não se responsabilizaram pelas paradas de ônibus da Capital e muito menos pela sua acessibilidade.

De outro modo, o Prefeito de São Luís, no mesmo desiderato, não deu importância à proposta do termo de acordo para a adaptação das paradas de ônibus.

Ajuizada a ACP, verificou-se que não houve consenso dentro do próprio judiciário sobre a questão. E muito embora já estejam em vigor Leis Municipais e Decretos Federais, como o Decreto n.º 5.96/04, que versam sobre o assunto, não se viu respeito suficiente a esses atos normativos.

É gritante o que se vê e torna-se até revoltante.

Assim não é difícil se chegar à conclusão de que o Poder Público não tem feito o suficiente para a implementar o direito à acessibilidade ao meio físico das pessoas com deficiência.

O descaso solidifica-se quando se observa o lapso temporal desde a propositura da ACP e o “desfecho para o caso”, o qual ainda não aconteceu.

1998 a 2007: é o lapso temporal em que as pessoas com deficiência não puderam usufruir com plenitude seu direito à acessibilidade ao meio físico nas paradas de ônibus de São Luís – MA.

7 CONCLUSÃO

Positivado os direitos humanos conquistados historicamente, vive-se um momento crucial que é o da busca da eficácia desses direitos. Talvez seja por isso que o jurista Norberto Bobbio, em *A era dos direitos*, chega à conclusão de que nos dias em que vivemos é mais importante a discussão sobre a garantia da eficácia dos direitos fundamentais do que buscar fundamentos para esses direitos.

A República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), assume papel de relevo na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV).

As pessoas com deficiência possuem direito à dignidade incorporado a seu patrimônio jurídico. Essa afirmação, que soa como truísmo, materializa-se mercê de mecanismos de inclusão social, potenciadores das aptidões desse segmento social e concretizadores de uma feição material do princípio da igualdade.

Nesse sentido, foram erigidos ao grau constitucional, inúmeros direitos como os de assistência social, educação inclusiva e, especialmente, pela temática abordada, o de acessibilidade ao meio físico, todos, se bem analisados, exigentes de uma ação implementadora do Estado. Em outras palavras, uma ação prestacional material.

Assim, a discussão da eficácia do direito à acessibilidade ao meio físico das pessoas com deficiência, reveste-se de grandiosa importância, dadas as desculpas apontadas ao não cumprimento dos imperativos constitucionais.

É necessária uma consciência jurídico-política por parte dos três Poderes do Estado para que juntos, e a partir do respeito mútuo e para com os direitos consagrados no texto da Lei Maior, façam cumprir as ordens constitucionais, desmistificando a idéia de que o texto constitucional é apenas uma promessa.

Se isto ocorre, os óbices, que deveriam ser chamados de álibes, não seriam mais as causas para a não efetivação dos direitos fundamentais, logo também, do direito à acessibilidade ao meio físico.

Existem normas constitucionais, vasta coleção de normas infraconstitucionais e normas técnicas, sem falar do aparato técnico, tudo isso para que os direitos fundamentais sejam uma realidade. Dessa forma, não há desculpa alguma para que perdure este problema.

Na verdade, trata-se do brotamento do sentimento de vontade de constituição que deve ser a bandeira maior dos Poderes do Estado para que venham à tona esses direitos no plano dos fatos.

Com efeito, Bobbio parece estar correto ao afirmar que discutir a garantia dos direitos fundamentais mostra-se, presentemente, mais interessante que a busca incessante por um fundamento. Sem embargo, a história ainda não permite divisar no horizonte um desfecho próximo para a questão, sabido que todos os dias, ante a complexidade das relações sociais, novas necessidades emergem do seio da sociedade, e, de conseqüência, novos direitos, dos mais diferentes matizes, são consagrados, rendendo ensejo, assim, a novas variáveis para a equação aqui tratada.

Evidentemente, a garantia do direito à acessibilidade ao meio físico das pessoas com deficiência não consubstancia, por si só e isoladamente, a solução definitiva para o problema da eficácia dos direitos fundamentais de cunho prestacional, senão uma importante etapa desse intrincado caminho. A problemática da eficácia dos direitos fundamentais abre-se a investigações de natureza vária, e o simples fato de não se poder, em definitivo, chegar a uma pronta solução, não pode retirar o fôlego da discussão.

REFERÊNCIAS

ACESSIBILIDADE BRASIL. **Sítio da acessibilidade brasil**. Disponível em: <<http://www.acessobrasil.org.br>>. Acesso em 27 de nov. de 2005.

ALVES, José Carlos Moreira. A evolução do controle de constitucionalidade das leis no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo, Saraiva, 1993.

AMÉRICO JACOBINA LACOMBE. Escravidão. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, ano 41, n. 171, p. 17-32, jan./mar. 1988.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1996.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**: NBR 9050. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade da pessoa portadora de deficiência no transporte aéreo comercial**: NBR 14273. Rio de Janeiro: ABNT, 1999.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário**: NBR 15250. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade em comunicação na Televisão**: NBR 15290. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade em veículos automotores: Parte 1 – requisitos de dirigibilidade**: NBR 14970-1. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade em veículos automotores: Parte 2 – Diretrizes para avaliação clínica de condutor com mobilidade reduzida**: NBR 14970-2. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Acessibilidade em veículos automotores: Parte 3 – Diretrizes para avaliação a dirigibilidade do condutor com mobilidade reduzida em veículo automotor apropriado**: NBR 14970-3. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Elevadores de passageiros - Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência**: NBR 13994. Rio de Janeiro: ABNT, 2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Transporte - Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência - Trem de longo percurso:** NBR 14020. Rio de Janeiro: ABNT, 1997.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Transporte - Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano:** NBR 14021. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Transporte - Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência em ônibus e trólebus, para atendimento urbano e intermunicipal:** NBR 14022. Rio de Janeiro: ABNT, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 306 - 307.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. São Paulo:Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Acessibilidade.** Brasília: SEDH, 2005a.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 21. dez. 1999.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 21. dez. 1999.

BRASIL. Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 3. dez. 2004.

BRASIL. Decreto Nº 5.904, De 21 De Setembro De 2006. Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 22. set. 2006.

BRASIL. **Ir e Vir**: direito de todos. Campanha cidadã pelos idosos e pessoas com deficiência – Brasília: CORDE e MONATRAM, 2005b.

BRASIL. Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 9. nov. 2000.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF 20.dez. 2000.

BRASIL. Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 28. jun. 2005.

BRASIL. Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985. Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 13. nov. 1985.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 25. out. 1989.

BRASIL. Mensagem nº 387, de 27 de junho de 2005. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 6.911, de 2002 (nº 181/01 no Senado Federal), que "Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia". **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, O.U. de 28. jun. 2005.

BURLE FILHO, José Emmanuel. **Principais aspectos do inquérito civil, como função institucional do Ministério Público** in "Ação Civil Pública", coordenador: Édis Milaré, RT. 1995.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Comissão de Acessibilidade e Comissão de Valorização da Pessoa com Deficiência. **Como chamar as pessoas com deficiência?**. Jornal conversa pessoal. Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal. Caderno Cidadania. Brasília, Ano VI - Número 70. set. 2006.

DESPESAS PÚBLICAS. Conflito entre princípios e eficácia das regras jurídicas. O princípio da sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário e o princípio da legalidade da despesa pública. Eros Roberto Grau, 1992, RTDP 2/130. p. 130-148.

DINO, Flávio. **Superar Limites no Controle Jurisdicional das Políticas Públicas – Sugestões para uma Reforma Cultural no Judiciário.** Produzido em 01 nov. 2005. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/content/view/52/61/index2.php>> (Object Application/pdf). Acesso em 12 de dez. 2006. 5p.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência:** normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

KRELL, Andreas Joachim. **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa).** Revista de Informação Legislativa. Senado. Ano 36, nº 144, Outubro a Dezembro de 1999. p. 139 a 160.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general.** Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978. p. 46.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Deficiente e o Ministério Público.** Revista Justitia. São Paulo: Ministério Público, janeiro/março de 1988, vol. 141, pág. 55-68.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data,** 16ª edição, RT, p. 125.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. 10ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVO MILÊNIO. **Jornal eletrônico.** Disponível em: <<http://www.novomilenio.inf.br/real/ed140z.htm>>. Acesso em 27 de nov. de 2005.

OTIS. **Catálogo gen.** Catálogo de elevadores e acessórios. Disponível em: <http://www.otis.com/products/detail/0,1355,CLI3_DSC1066_PRD17407_PRT62_PST517_RES1,00.html#spec>. Acesso em 27 de nov. de 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.** In: LEITE, George Salomão (Org.). Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. p.192.

PLAISANCE, Eric. **Denominação da infância: do normal ao deficiente.** Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 91, p. 405-417, Maio/Ago. 2005.

QUARESMA, Regina. Comentários à legislação constitucional aplicável às pessoas portadoras de deficiência. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 14, junho/agosto, 2002.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (Org.). **Os direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência**. São Luís: Promotora do Idoso e Deficiente, 2003.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do direito à velhice**. São Paulo: Livraria e Editora Obra Jurídica, 2002.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O controle concentrado de constitucionalidade das leis no Brasil: filosofias e dimensões jurídico-políticas**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC) / Celso Bastos Editor, 2000.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. O Ministério Público e a defesa das pessoas portadoras de deficiência e idosas. **Júris Itinera**: Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão. Procuradoria Geral de Justiça. v.1, n.1, (jan./dez.1991) – São Luís: PGJ/EdiCEUMA, 1998, v.5, p.152-157.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001b.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Como chamar as pessoas com deficiência? **Jornal Conversa Pessoal**. Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal. Cidadania. Ano VI, n.º 70, set. 2006. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/portaldoservidor/jornal/jornal70/utilidadepublica_pessoas_deficiencia.aspx>. Acesso em 12 nov.2006.

Seminário sobre Acessibilidade ao Meio Físico. **Anais do VI SIAMF** – Seminário sobre Acessibilidade ao Meio Físico, Rio de Janeiro, 8 a 10 de junho de 1994. E, **Anais do Curso Básico sobre Acessibilidade ao Meio Físico**, Rio de Janeiro, 6 e 7 de junho de 1994. – Braspília: CORDE, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2001a.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2001b.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 252.083**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Disponível no site www.stj.gov.br, acesso em 26 out. 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 493.811**. Rel. Min. Eliana Calmon, Disponível no site www.stj.gov.br, acesso em 26 out. 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADIn 1484-6**. Rel. Min. Celso de Mello, Disponível no site www.stf.gov.br, acesso em 26 out. 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 45 MC/DF**. Rel. Min. Celso de Mello, Disponível no site www.stf.gov.br, acesso em 26 out. 2006.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª Região. **RECURSO ORDINÁRIO - 13902/00**. JUIZ RELATOR: Juiz Rogério Valle Ferreira. Disponível no site <http://www.mg.trt.gov.br> em 03 out 2006.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª Região. **ACÓRDÃO NUM: 4.393 DECISÃO: 26 10 1994. Recurso Ordinário**. Disponível no site <http://www.trt21.gov.br> em 03 out 2006.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.